



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

ALFREDO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

**O USO DE ALGEMAS: APLICABILIDADE DOS MEIOS MODERADOS
PARA CONTENÇÃO DA FORÇA FÍSICA**

**SOUSA - PB
2007**

ALFREDO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

**O USO DE ALGEMAS: APLICABILIDADE DOS MEIOS MODERADOS
PARA CONTENÇÃO DA FORÇA FÍSICA**

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^ª. Esp. Carla Rocha Pordeus.

**SOUSA - PB
2007**



O482u Oliveira Junior, Alfredo Alves de.
O uso de algemas: aplicabilidade dos meios moderados para
contenção da força física. / Alfredo Alves de Oliveira Junior. - Sousa
- PB: [s.n], 2007.

61 f.

Orientadora: Professora Esp. Carla Rocha Pordeus..

Monografia - Universidade Federal de Campina Grande; Centro
de Formação de Professores; Curso de Bacharelado em Ciências
Jurídicas e Sociais - Direito.

1. Algemas - prisão 2. Condução coercitiva - algemas. 3. Uso de
algemas - prisão. 4. Contenção da força física - algemas. I. Pordeus,
Carla Rocha. II. Título.

CDU: 343.125 (043.1)

Elaboração da Ficha Catalográfica:

Johnny Rodrigues Barbosa
Bibliotecário-Documentalista
CRB-15/626

ALFREDO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

O USO DE ALGEMAS: APLICABILIDADE DOS MEIOS MODERADOS PARA
CONTENÇÃO DA FORÇA FÍSICA

Aprovada em : ____ de _____ de 2007.

COMISSÃO EXAMINADORA

Bela. Carla Rocha Pordeus
Professora Orientadora

Membro

Membro

Sousa-PB
Junho/2007

Dedico este trabalho aos meus pais, Alfredo e Ideci, pelos ensinamentos justos e perfeitos diante da batalha constante pela vida.

Aos meus colegas de curso que sempre acreditaram na hegemonia dos trabalhos executados por este subscrito.

E em caráter especial a minha orientadora – Carla Rocha Pordeus - que, pelo seu empenho, me agigantou numa gama de decisões outrora sequer questionadas, além de suprimir das suas labutas ou lazer tempo para discernir, ratificar ou retificar colocações oriundas deste discente;

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo Dom da Vida e pelas conquistas e dissabores a mim oferecidos.

A minha esposa, Emidia, que me incentivou e trilhou comigo diante das minhas dificuldades.

As minhas filhas, Emilly e Auêdha, que certamente são a razão de minha existência primária.

Aos docentes os quais se esmeram em ditar, ao longo de sua jornada de vida, seus ensinamentos sempre na busca de melhores dias aos seus discentes.

E aos demais parentes, amigos e inimigos que vislumbraram uma temática no mínimo arrojada.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO 01 ASPECTOS GERAIS	
1.1. Etimologia e conceito de algemas	12
1.2. Historicidade das algemas no mundo e no Brasil	13
CAPÍTULO 02 DA REGULAMENTAÇÃO EXISTENTE NO BRASIL ACERCA DO EMPREGO DE ALGEMAS	
2.1. Do uso de algemas: Legislação esparsa autorizadora	16
2.2. O questionável sistema de privilégios do artigo 242 do Código de Processo Penal Militar c/c o artigo 234, § 1º, última parte	20
2.3. A interpretação pretoriana a luz do uso de algemas.....	25
2.4. Direitos Humanos: Abuso de autoridade e tortura.....	29
CAPÍTULO 03 PRESSUPOSTOS DOUTRINÁRIOS PARA UM POSICIONAMENTO LEGAL	
3.1. A liberdade como direito natural do preso e a periculosidade presumida do réu/investigado com mandado de prisão expedido ou em flagrante delito.....	32
3.2. O equívoco da relação algemas-força.....	33
3.3. O uso de algemas é uma questão de bom senso	34
3.4. Polícia e algemas: doutrinas, técnicas e práticas.....	37
3.5. Policiamento Comunitário	42
3.6. Necessidade de um projeto de lei sensato.....	45
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
5. REFERÊNCIAS	51
6. ANEXO	
6.1. ANEXO A	55
6.2. ANEXO B	58
6.3. ANEXO C	61

RESUMO

A ausência de legislação federal que venha tratar de maneira precisa e uniforme acerca do uso de algemas no Brasil, um país de dimensões continentais e cuja Constituição contempla, no capítulo referente à segurança pública, uma gama de instituições que fazem uso de tais instrumentos, constitui lacuna inadmissível posto que o manejo das algemas é realizado diuturnamente e na maioria das vezes despido de orientação acaba por ferir direitos e garantias assegurados aos detentos. Como já mencionado, urge que seja regulamentado no Brasil, de maneira uníssona, o uso de algemas. É no contexto dessa problemática em torno do uso de algemas, sobretudo das críticas e debates que surgem nas diversas camadas da população, seja da área de segurança pública ou não, quanto à necessidade e a maneira de uso no momento da prisão, bem como quanto ao papel dos Tribunais na correta interpretação dos limites da utilização de algemas e quanto à proporcionalidade de seu manejo, que se desenvolve o presente trabalho. Busca-se explicitar que no nosso País, hodiernamente, ante as prisões de pessoas que ocupam os mais diversos e relevantes cargos nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, fatos que suscitaram fervorosas discussões instigadas pela mídia, acerca da possibilidade de caracterizar constrangimento ilegal o uso de algemas na apreensão e condução das mesmas, aflorou uma preocupação, tanto dos legisladores, como dos tribunais em encontrar um consenso para a questão. Destarte, pretende-se, como objetivo geral deste trabalho, expor, repita-se, a ausência de legislação regulamentando a matéria e a conseqüente necessidade de tal regulamentação, bem como os meios alternativos utilizados enquanto esta providência não é tomada. Outrossim, tem-se como objetivos específicos a investigação dos aspectos conceituais e evolução do emprego de algemas e da forma como o tema foi e é tratado no nosso ordenamento jurídico e na legislação estrangeira; enfatizar as principais lei esparsas federais ou estaduais que expressamente fazem menção à matéria; demonstrar que, enquanto a lei não vem, cabe as autoridades que fazem uso das algemas aplicarem o bom senso e a razoabilidade de acordo com o caso concreto como forma de preservar a segurança da própria autoridade, do detento e, sobretudo, da sociedade. Para tanto, será utilizado o método exegético-jurídico, auxiliado pelo método histórico-evolutivo, a fim de proceder a pesquisa bibliográfica. A conclusão apontada pela pesquisa caminha no sentido de demonstrar que, enquanto não houver disposição legal acerca do seu uso, as algemas antes de serem vistas como objeto de tortura, causador de constrangimentos, devem ser encaradas pela ótica de seu fim precípua que é a promoção da segurança nos casos necessários.

Palavras-chaves: algemas. legislação omissa. isonomia. militares

ABSTRACT

The absence of federal legislation that comes to deal with necessary way and uniform concerning the use of handcuffs in Brazil, a country of continental dimensions and whose Constitution contemplates, in the referring chapter to the public security, a gamma of institutions that makes use of such instruments, constitutes inadmissible gap rank that the handling of the handcuffs is carried through diuturnamente and most of the time undressed of orientation it finishes for wounding rights and guarantees assured to the prisoners. As already mentioned, it urges that it is regulated in Brazil, in unisonous way, the use of handcuffs. He is in the context of this problematic one around the use of handcuffs, over all of critical and the debates that appear in the diverse layers of the population, either of the area of public security or not, how much to the necessity and the way of use at the moment of the arrest, as well as how much to the paper them Courts in the correct interpretation them limits of the use of handcuffs and how much the proportionality of its handling, that if he develops the gift work. One searches to explicitar that in our Country, hodiernamente, before the arrests of people who occupy the most diverse and excellent positions in executive them, Legislative and Judiciary, facts that they had excited fervorosas quarrels instigated for the media, concerning the possibility to characterize illegal constaint the use of handcuffs in the apprehension and conduction of the same ones, a concern arose, as much of the legislators, as of the courts in finding a consensus for the question. Destarte, is intended, as objective generality of this work, to display, is happened again, the absence of legislation regulating the substance and the consequent necessity of such regulation, as well as the used alternative ways while this step is not taken. Outrossim, has as objective specific the inquiry of the conceptual aspects and evolution of the job of handcuffs and the form as the subject was and is treated in our legal system and the foreign legislation; to emphasize main the law esparsas federal or state that express makes mention to the substance; to demonstrate that, while the law does not come, it fits the authorities that make use of the handcuffs in accordance with to apply common-sense and the razoabilidade the case concrete as form to preserve the security of the proper authority, the prisoner and, over all, of the society. For in such a way, the exegético-legal method, assisted for the method will be used description-evolutivo, in order to proceed the bibliographical research. The conclusion pointed for the research walks in the direction to demonstrate that, while it will not have legal disposal concerning its use, the handcuffs before being seen as object of torture, causer of constaints, must be faced by the optics of its end right to a preferential share that is the promotion of the security in the necessary cases.

Word-keys: handcuffs. omissive legislation. isonomy. military

INTRODUÇÃO

O conhecimento cresce a passos largos especialmente na ordem jurídica. Acompanhar este crescimento deve ser um procedimento diário, sobretudo no âmbito do Direito, já que os anseios, as necessidades sociais são mutáveis, evoluem a cada dia e o Direito deve sempre acompanhar essas mudanças para não deixar lacunas, nem a sociedade ficar órfã da proteção estatal. Contudo, no que tange ao manejo de algemas a ferida ficou em aberto, inexistente no Brasil legislação que trate do assunto de maneira uniforme, que determine as diretrizes do emprego de tais objetos.

Será trilhada neste trabalho uma jornada voltada à sistemática causada por problemas na utilização das algemas nos legados e nas formas instrumentárias laborais outrora empregadas ao longo de dogmas nos ordenamentos vigentes com o pesar de toda uma gama de conhecimentos empregados desde as mais remotas escrituras até os dias atuais.

Não se pode olvidar que é forçoso encontrar uma solução para preencher a lacuna, já que o tema em disceptação é objeto de polêmica e críticas justamente por carecer dessa regulamentação, o que na prática gera posições conflitantes, sobretudo considerando que no Código de Processo Penal Militar foi adotado um critério que foge da paridade e igualdade apregoada pela Constituição Federal de 1988, posterior ao CPPM.

Na abordagem do tema será analisada a utilização das algemas, atualmente vista por uma gama de óticas que vão desde o termo “tortura” até a expressão - “uma real necessidade” – pois os que defendem ser ilegal e injusta a sua aplicação partem do pressuposto que os grilhões forjados espelham uma imagem de constrangimento ilegal e conseqüente ferida no devido ordenamento jurídico como uma forma de tratamento desumano e cruel, àqueles que promovem uma razão lógica para o uso devido das algemas primam pela segurança pessoal e de terceiros, como forma preventiva de ação injusta provocada pelo conduzido através das argolas da justiça, é nesta margem de imagens e debates que será verificada a temática onde se vislumbrará o que de melhor será adotado para o desfecho daquele embate de idéias e conclusões precipitadas.

No Capítulo primeiro, será abordado o termo algemas como forma elucidativa procurando as suas raízes na etimologia de sua morfologia passando

pela retórica na legislação pátria desde os primórdios de sua civilização colonizadora até os nossos dias atuais. Buscar-se-á em outras culturas pelo mundo, aspectos ou fatos que contarão sua história através do seu surgimento, suas formas aparentes, sua utilização como uma forma de contenção, escravidão ou submissão além de, dentro desta ótica, também será exposto o Brasil desde os tempos do Império até o mundo contemporâneo.

O segundo Capítulo tratará das leis esparsas vigentes no país em época atual. Através do ordenamento jurídico será explorado tudo o que vier representar a aplicação das algemas seja de cunho processual, decretos ou normas, partindo do Artigo 199 da Lei de Execuções Penais, viajando por normas aplicadas em estados da federação, legislações esparsas dentro do sistema aeroviário e aquaviário até as problemáticas causadas pelos Artigos 234 e 242 do Código de Processo Penal Militar onde existem debates a luz do princípio da isonomia, ou seja, regalias destinadas aos incluídos como “especiais” naquele ordenamento, serão explicitados os Informativos de Súmulas e Projetos de Leis que levam a interpor quaisquer mudanças na aplicabilidade e com os seus beneficiados.

Por fim, no terceiro e último capítulo será adotada uma visão crítica quando se buscará nos princípios da periculosidade presumida do réu/investigado uma formalidade ocasional, ou quando se tem duplicidade de idéias quanto ao termo, retratando as algemas como uma “força arbitrária” e não como meio de contenção da força arbitrária. Visualizar-se-á o menor infrator como conduzido e sensível a uma protelação deste ordenamento, usá-lo ou não, retratar-se-á uma visão empírica levada ao universo dos policiais: sua formação dentro de uma doutrina à luz dos ordenamentos jurídicos, treinamentos, estudos científicos, uma rotina nos serviços de corpo a corpo com a sociedade, os seus casos emblemáticos, o sucesso de suas operações e o porquê das algemas serem utilizadas como alternativas às armas letais e meios de contenção de força física. Levantar-se-á a hipótese de projeção legal para um sancionamento de norma que venha dinamizar e fundamentar a aplicabilidade das algemas dentro desta orgânica social e para uma legalidade jurídica.

Serão anexadas ao trabalho fotos ilustrativas com técnicas de imobilização e emprego correto das algemas, os tipos de argolas utilizadas atualmente e as modalidades de emprego com maior freqüência.

A metodologia empregada tomou como base pesquisas científicas e pela interatividade, leituras dinâmicas e doutrinárias, conhecimentos empíricos e experiências próprias como militar.

Convém salientar que este trabalho é um ensaio, ou seja, é o começo, não termina agora, já que se acredita haver sempre algo a melhorar, a introduzir como filosofia, estratégia, técnica, atitudes, comportamentos, conceitos, enfim, altera-se e atualiza-se tudo acerca da terminologia algemas.

Em face desta dinamicidade efetiva, como conclusão da pesquisa é premente repensar a teoria e a prática doutrinária, adequando-a a uma nova realidade, onde o estado democrático de direito, o diálogo, a proximidade e a interatividade prevalecem no cenário atual.

CAPÍTULO 1 DOS ASPECTOS GERAIS REFERENTES ÀS ALGEMAS

1.1 Etimologia e conceito de algemas

Ao analisar o tema da necessidade de regulamentação do uso de algemas, necessariamente, deve-se tomar como ponto de partida a origem e o conceito de algemas para que se possa entender como e porque, ao longo dos anos, mesmo com toda evolução da humanidade, este objeto ainda continua sendo utilizado.

De acordo com a maioria dos pesquisadores, a palavra algema é proveniente do árabe, *al jamad*, que significa a pulseira, somente se registrando o seu uso no sentido de aprisionar por volta do século XVI. Antes disso, verifica-se que todo instrumento de metal que tinha por fim subjugar prisioneiros, ora surgia sob a denominação de cadeias, ora de ferros. É depois que se observa a distinção, a expressão algemas passou a designar o instrumento utilizado para tolher os prisioneiros pelos pulsos ou dedos polegares, enquanto o termo grilhões designava o objeto destinado a deter os presos pelos tornozelos. Nessa época, não havia qualquer dissociação entre o uso dos mencionados objetos como meio de contenção física e como meio de infligir castigo, meio de tortura, muito utilizada pela maioria das nações durante a instrução do processo ou para forçar o réu a confessar delitos ou descobrir cúmplices.

Com a supressão, ainda que incompleta, da tortura graças à consolidação de princípios corolários do processo penal, como a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal, bem como a firmação de direitos e garantias fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, a finalidade das algemas passou a ser entendida, precipuamente como de contenção da força física, conforme se verifica na prática hodierna, assim como nos conceitos dados pelas doutrinas e dicionários da língua portuguesa.

Destarte, pode-se dizer, de acordo com o Dicionário da Língua Portuguesa (1987, p. 184), que se entende por algemas o instrumento de força, em geral metálico, empregado pela Justiça Penal, com que se prendem os braços de alguém, pelos punhos, na frente ou atrás do corpo, ao ensejo de sua prisão, custódia ou em caso de simples contenção. Ou ainda, conforme o Dicionário

Eletrônico Houaiss, instrumento de ferro, constituído basicamente por duas argolas interligadas, para prender alguém pelos pulsos ou pelos tornozelos.

Conforme já dito, nem sempre o uso das algemas foi despojado da finalidade de tortura, é no decorrer da análise das notas históricas do emprego deste instrumento delineada no próximo subtópico que se percebe essa evolução..

1.2 Historicidade das algemas no mundo e no Brasil

Antes mesmo da obra do Marquês de Beccaria, Dos Delitos e das Penas, marco revolucionário do Direito Penal e Processual Penal, onde o mesmo, após sentir na própria carne a realidade e as agruras das masmorras do século XVIII, assistindo de perto ao horror das torturas infligidas, repudiou a tortura e consagrou o teorema da proporcionalidade entre o delito cometido e a pena aplicada, começou-se a abolir em Portugal, através de Decreto, a aplicação indiscriminada de algemas, como se vê através do descrito nas Ordenações e Leis do Reino de Portugal, confirmadas e estabelecidas pelo Rei D. João IV (1747, p. 282-3):

Por ser informado que nas cadeias do Limoeiro desta cidade se põe a **ferros** a algumas pessoas, que a elas vão sem justa causa, e as mantém em prisões mais apertadas do que pedem a culpa porque foram presas, e que ainda com algumas se possa ao excesso de serem maltratadas e castigadas; dei por bem; que os escravos que fossem a cadeia por ordem de algum dos Julgadores; e por casos leves, ou só por requerimento de seus senhores, não sejam molestados com ferros, nem metidos em prisões mais apertadas que aquelas que bastarem para a segurança; porque só naqueles casos de crimes mais graves, que pedirem segurança pela qualidade da culpa, ou da prisão, ou em casos cometidos nas mesmas cadeias a que os ferros servem de pena, se poderá usar deles contra tais escravos ou outras quais quer pessoas livres. Ao Regedor da Justiça há por muito recomendada a observância deste Decreto; e contra os carcereiros que o contrário permitirem ou fizerem, se mandará proceder com a demonstração de castigo que for justo.

A doutrina não demorou muito em seguir com a orientação esboçada. Sobretudo com a posterior influência do iluminismo político-social, pela época da ilustração, liberdade e reformulação dos costumes verificada na obra de vários doutrinadores, como se constata na expressiva opinião de Manoel Lopes Ferreira (1733, p. 256):

Primeiramente, deveremos advertir ao juiz que quando prender alguém, ainda que seja por causa muito justificada, não lhe mande por ferros nem grilhões, algemas ou cadeias de qualquer gênero que seja, antes devem cuidar muito em que os seus presos estejam livres de semelhantes prisões e rigores; pois, sendo estas, outras espécies de penas, não é razão que no cárcere as encontrem duplicadas, porque *afflictis non est donda ficticia* e basta-lhe aos pobres presos a falta de liberdade, para que se considerarem com toda a pena, e não lhe sobrevivem ainda gemidos e dores que dos ferros lhe resultam.

Observando como era a realidade no Brasil, constata-se que no início do século XIX, Dom Pedro, quando ainda era Príncipe Regente, mediante Decreto datado de 23 de maio de 1821, deu providências para garantia das liberdades individuais. O mencionado Decreto, já na sua exposição de motivos critica alguns governadores e juízes criminais da época por violarem o “Sagrado Depósito da Jurisdição” que lhes foi confiada, mandando prender por mero arbítrio e antes da culpa formada e impunemente conservando em masmorras, vergados com o peso dos ferros, homens que, na maioria das vezes, eram acusados por denúncias secretas e suspeitas infundadas.

Ainda no mencionado Decreto, verifica-se a determinação de que em nenhum caso poderia alguém ser lançado em segredo, ou masmorra estreita, escura, infecta, pois que a prisão deve só servir para guardar as pessoas e nunca para os adoecer e flagelar, abolindo implicitamente o uso de correntes grilhões e outros ferros análogos.

Em seguida, com o advento do Código de Processo Criminal de Primeira Instância do Império do Brasil, datado de 29 de novembro de 1832, no seu art. 180 já dispunha que se o réu não obedecesse ou se evadisse do local, o executor da prisão teria o direito de empregar o grau de força necessária para efetuar-lá, o que demonstra que naquela época já se acenava com a possibilidade do uso de algemas no instante da prisão. Além da norma em comento, os doutrinadores contemporâneos a ela também se posicionaram no sentido de que nos casos de resistência ou evasão ser perfeitamente possível o uso da algemas.

Posteriormente, no ano de 1871, ocorreu uma reestruturação no Código de Processo Criminal onde o art. 28 ao cuidar da prisão e da maneira de realizá-la estabeleceu que “O preso não será conduzido com ferros, algemas ou cordas, salvo em caso extremo de segurança, que deverá ser justificado pelo condutor”, com isso, o uso de algemas volta a ser tratado por dispositivo legal.

Mais adiante, a Constituição Republicana de 1891, delegou às unidades federativas a competência de legislar em matéria de processo, com essa disposição constitucional, o processo penal sofreu danosas conseqüências já que alguns Estados Membros jamais elaboraram um Código de Processo Penal a exemplo do Estado de São Paulo que se limitou a adotar a legislação imperial, com poucas modificações. Outros criaram diplomas sem precisão técnica, imiscuindo meras disposições de organização judiciária em normas processuais, foram poucos os que podiam ser qualificados como bons estatutos processuais. O mandamento contido no art. 28 do Decreto nº 4.824 de 1871, comentado em epígrafe, foi repetido na maioria das leis federais e estaduais.

A reunificação processual veio com a Constituição da República de 16 e julho de 1934, que estabeleceu ser competência privativa da União legislar sobre direito processual penal, determinando ainda, nas disposições transitórias, a feitura de projetos de Códigos de Processo Penal e Civil. Em 15 de agosto de 1935, o Projeto de Código de Processo Penal foi oferecido, no Título III tratava da prisão e no Capítulo I, das disposições gerais, preceituava que em regra era vedado o uso de algemas, força ou meio análogo, excetuando as hipóteses de resistência ou evasão do detido. No entanto, obstaculizado pela turbulência política da época, o projeto não vingou.

Destarte, o tão prometido e esperado Código só emergiu, depois de outro aperfeiçoamento, em 03 de outubro de 1941. O vigente diploma processual penal, afastando-se do que vinha sendo acolhido por gerações de legisladores lusos e brasileiros, optou por não aludir expressamente às algemas, tendo como único dispositivo, que até hoje é utilizado como socorro nas situações que envolvem a matéria, o preceito de proibição genérica do art. 284, que veda o emprego de “força” salvo em caso de resistência ou tentativa de fuga do preso.

Desde então, conforme será visto ao longo deste trabalho, nenhuma lei federal surgiu que viesse a regulamentar de maneira uniforme o uso de algemas.

CAPÍTULO 2 DA REGULAMENTAÇÃO EXISTENTE NO BRASIL ACERCA DO EMPREGO DE ALGEMAS

2.1 Do uso de algemas: Legislação esparsa autorizadora

Inexiste no ordenamento jurídico pátrio uma legislação federal que regule o uso de algemas e uniformize este procedimento no Brasil, um país de dimensões continentais com vários órgãos contemplados no capítulo constitucional sobre a segurança pública e, portanto, com diversas instituições fazendo uso das algemas, pois é crível frisar que o uso de algemas não se restringe, por lei, apenas às corporações policiais ou órgão de segurança pública, o que aumenta a gama de alternativas de sua utilização.

A Lei de Execuções Penais nº 7.210/84, ou seja, quatro anos antes da atual Constituição Federal vigente no país, menciona expressamente do emprego de algemas no seu art. 199, aduzindo que:

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

Transcorridos quase vinte e três anos nenhum dispositivo legal veio regulamentar o assunto que não pode mais ser tratado através de decreto, pois, conforme se sabe, após a Constituição Federal de 1988, ficou determinado ser de competência privativa da União legislar em matéria penal e processual penal, através de lei federal, já que nas espécies normativas apontadas no art. 59 da CF/88 o decreto legislativo é instrumento normativo hábil apenas para materializar as competências exclusivas do Congresso Nacional e disciplinar os efeitos decorrentes de medida provisória não convertida em lei.

Destarte, ante a lacuna legal existente e a utilização diuturna de tais objetos de contenção pelos mais diversos entes ligados à segurança pública, necessária se faz a utilização de algum parâmetro para evitar exageros e o uso indiscriminado. São nas leis esparsas que se buscam essa orientação.

Diante dessa falta de premissa, alguns Estados-membros da Federação, sentindo uma real necessidade para um melhor desempenho laboral e uma maior segurança, redigiram legados acerca da utilização de algemas

principalmente dentro do sistema carcerário e deslocamentos de detentos para audiências, custódias, interrogatórios, flagrantes, remoção ou transportes, bem como, atendimentos pré-hospitalares.

No entanto, antes de se proceder a análise nos moldes da legislação estadual que existe disciplinando a matéria, convém mencionar que uma única lei federal trata do assunto e ressalte-se, não proíbe o uso de algemas, é a Lei nº 8.653/93 que “dispõe sobre o transporte de presos e dá outras providências” e no seu art. 1º preceitua que:

“Art. 1º É proibido o transporte de presos em compartimento de proporções reduzidas, com ventilação deficiente ou ausência de luminosidade.”

Ressalte-se mais uma vez, que a mencionada lei, criada com a finalidade de disciplinar o transporte de presos, limitou-se apenas a tratar das acomodações do detento, permanecendo silente no que tange ao uso ou não de algemas. Portanto, se não há proibição legal expressa, o emprego de tal objeto na condução do preso é permitido.

Verifica-se que o tema ainda é abordado na Lei nº 9.537/97, que dispõe sobre a segurança no tráfego em águas territoriais brasileiras, no seu art. 10, III, onde permite ao comandante, com o fim de manter a segurança das pessoas, da embarcação e da carga, deter o desordeiro em camarote ou alojamento, “se necessário com algemas”:

“Art. 10 O Comandante, no exercício de suas funções e para garantia da segurança das pessoas, da embarcação e da carga transportada, pode: I - impor sanções disciplinares previstas na legislação pertinente; II – ordenar o desembarque de qualquer pessoa; III – ordenar a detenção de pessoa em camarote ou alojamento, se necessário com algemas, quando imprescindível para a manutenção da integridade física de terceiros, da embarcação ou da carga.”

No Estado de São Paulo, a matéria é regida pelo Decreto nº 19.903, de 30.10.1950, que dispõe, **in verbis**:

“Art. 1º. O emprego de algemas far-se-á na Polícia do Estado, de regra, nas seguintes diligências:

1º - Condução à presença da autoridade dos delinqüentes detidos em flagrante, em virtude de pronúncia ou nos demais casos previstos em lei, desde que ofereçam resistência ou tentem a fuga.

2º - Condução à presença da autoridade dos ébrios, viciosos e turbulentos, recolhidos na prática de infração e que devam ser postos em custódia, nos termos do Regulamento Policial do Estado, desde que o seu estado externo de exaltação torne indispensável o emprego de força.

3º - Transporte, de uma para outra dependência, ou remoção, de um para outro presídio, dos presos que, pela conhecida periculosidade, possam tentar a fuga durante a diligência ou a tenham tentado ou oferecido resistência quando de sua detenção."

Ainda no referido Decreto é cabível destacar o que dispõem seus artigos 2º e 3º, senão vejamos:

"Artigo 2º - Os abusos e irregularidades, no emprego do meio de contenção de que trata o presente decreto, serão levados ao conhecimento do senhor Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública, ou dos delegados auxiliares, que procederão, rigorosamente, contra as autoridades ou agentes faltosos, instaurando os procedimentos cabíveis à completa apuração de sua responsabilidade e aplicando as penas correspondentes nos termos da legislação em vigor.

Artigo 3º - As dependências policiais manterão livro especial para o registro das diligências em que tenham sido empregadas algemas, lavrando-se o termo respectivo, o qual será assinado pela autoridade, escrivão e pelo condutor do preso, infrator ou insano recolhido em custódia (...)"

Seguindo o mesmo exemplo o Estado do Rio de Janeiro, tendo uma realidade penitenciária afligida por constantes situações de violentas rebeliões e/ou processos de fugas e violências contra agentes ou policiais que prezam pela segurança daqueles ergástulos públicos, exigiu uma medida real para o manuseio dos encarcerados a fim de evitarem complicações dentro das suas respectivas funções. Sendo assim, através de uma Portaria nº 288/JSF/GDG, de 10.11.1976 (DORJ, parte I, ano II, nº 421), considerou a utilização de algemas importante meio de segurança "ao serviço policial de escolta, para impedir fugas de internos de reconhecida periculosidade", respeitando que os servidores evitem "o emprego de algemas, desde que não haja perigo ou agressão por parte do preso", e proíbe sua utilização nas pessoas contempladas como "especiais" pelo **Código de Processo Penal Militar**, ainda que estejam presas à disposição da justiça comum.

A norma relata, também, que se houverem servidores que de alguma forma tiverem necessidade de empregar algemas, deverá o agente apresentar, após a diligência, ao chefe de Serviço de Segurança, um relatório explicativo sobre o fato, sujeita sua não-observância as penalidades administrativas.

Afora os Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, verifica-se também uma abordagem do tema dentro do Sistema Aéreo brasileiro que, visando uma melhoria no sistema e para um maior zelo à segurança das pessoas no transporte aéreo, através da Instrução da Aviação Civil (IAC) 2504, editada pelo Departamento de Aviação Civil (DAC), hoje Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), em março de 1988, sancionou recomendações no tocante ao transporte dos presos no interior das aeronaves civis, com utilização de algemas, neste caso, se possível, o condutor as porá encobertas, para salvaguardar os detentos do constrangimento ilegal previsto na Constituição Federal do Brasil, caso contrário se portarão das maneiras descritas abaixo:

“4 — Quando conduzindo prisioneiros, o embarque, marcação de lugares e desembarque deve ser feitos de acordo com as instruções dos integrantes do Departamento de Polícia Federal (DPF) os quais decidirão se desejam o embarque antecipado e desembarque prioritário, bem como, quais os assentos mais convenientes no avião.

5 — Caso o prisioneiro seja transportado com algemas esta situação deverá, se possível, ser encoberta.”

Diante do teor da instrução normativa em epígrafe, é notória a preocupação com a imagem do preso, preocupação esta que, conforme será visto no decorrer desta pesquisa, deve existir em todas as situações nas quais sejam utilizadas as algemas, haja vista que acima de tudo deve prevalecer a dignidade da pessoa humana e que as algemas jamais deverão ser utilizadas de forma abusiva a ponto de impingir sofrimento ou constrangimento desnecessário ao detido.

Já que, de maneira perfunctória, foi citado o grande princípio/garantia da dignidade da pessoa humana, suscitou a curiosidade de saber como esse tema, que pode chegar a adentrar na seara dos direitos e garantias do ser humano (preso), é tratado pela ONU. Constata-se que apesar de polemizado no mundo todo sendo motivo de críticas exorbitantes desde as conquistas territoriais e durante a escravidão e no último século XX, passando pelas 1ª e 2ª Guerras Mundiais, o

Nazismo, o Fascismo, as ditaduras militares, nada foi cogitado na reunião das Nações através da Organização das Nações Unidas (ONU) a qual apenas frisou uma recomendação sobre o uso de algemas, devendo as mesmas serem usadas apenas na hipótese de se evitar a fuga, ou por motivo de saúde, mediante recomendação médica ou quando outros meios para dominar o preso tiverem fracassado. E que as algemas nunca devem ser usadas como sanção.

Por fim, para encerrar o rol de legislação esparsa que versa sob o tema em comento, não se poderia deixar de elencar o Código de Processo Penal Militar, apontado por muitos como a saída para preencher a lacuna legal sobre a matéria.

A preocupação com uma ordem pública mais assegurada dos seus conhecimentos e prestando a ditar os moldes operantes das Forças Armadas e Polícias criou-se o Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei 1002/69) em 1969 e este aduz sobre a utilização de algemas no seu art. 234:

Artigo 234 - O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa dos executores e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

§ 1º O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o artigo 242.

O art. 242 do Código de Processo Penal Militar, ao qual faz menção o dispositivo em epígrafe, ante a sua flagrante afronta à Constituição Federal será objeto de análise no próximo tópico.

2.2 O questionável sistema de privilégios do artigo 242 do Código de Processo Penal Militar c/c o artigo 234, § 1º, última parte.

Antes de se iniciar o questionamento do sistema de privilégios insculpido nos arts. 242 c/c o artigo 234, § 1º, última parte do Código de Processo Penal Militar, convém mencionar que de acordo com os dispositivos legais supramencionados, fica expressamente vedado o uso de algemas em Ministros de Estado, Ministros do Tribunal de Contas, governadores, magistrados, membros do Congresso Nacional, dos Conselhos da União e das Assembléias Legislativas dos

Estados, Ministros de confissão religiosa, entre outros, isso sem fazer nenhuma ressalva quanto ao cumprimento de mandados de prisão, a periculosidade, a possibilidade de porte de arma por parte das pessoas a serem detidas ou conduzidas, a exaltação de ânimos e a necessidade de imobilização sem recurso da força.

Considerando que o CPPM, onde está previsto este verdadeiro “apartheid”, é anterior a Constituição Federal de 1988, pode-se afirmar de forma contundente que a nova ordem constitucional não abraçou, não recepcionou o discutível sistema de privilégios mencionado em epígrafe, por demonstrar nitidamente resquícios de uma época de intangibilidade das autoridades, com escassos instrumentos de controle social e prestação de contas que já não se coaduna com o atual Estado Democrático de Direito.

Não é admissível que seja retirada a periculosidade, que sejam ignorados os riscos, simplesmente porque a pessoa a ser presa ou conduzida ocupa um dos cargos elencados nos artigos em comento. Até porque, a literatura policial é recheada de casos em que presos algemados pra frente retiram a arma do policial, ou conduzido em viatura sem algemas agridem o policial e provocam o capotamento do veículo, muitas vezes, com vítima fatal. Fatos como estes são passíveis de ocorrer tanto com as forças policiais responsáveis pelos atos de polícia judiciária (civil e federal) quanto com as forças policiais ostensivas, fardadas, responsáveis, dentre outras funções, pela manutenção da ordem pública, através de patrulhamento (ronda), contenção de distúrbios e abordagem de suspeitos como é o caso das policias militares e polícia rodoviária federal.

Nem mesmo o magistrado tem como mensurar a periculosidade do agente criminoso no momento da prisão. Pode até fazê-lo na decisão que determina a prisão temporária, mas não terá elementos concretos, por falta de juízo de antecipação fática, para prever como o preso irá reagir, se portar no ato da sua apreensão. O preso pode ser um pacato pai de família que, na iminência de ter sua liberdade restrita, usará de todos os recursos ao seu alcance para livrar-se solto. Existirá um parâmetro? Qual seria então? O preso Bacharel em Direito teria mais condições de avaliar seu “*status libertatis*”? O assaltante de banco, réu primário, sem antecedentes criminais, portanto, deveria ser algemado? O nível social ou nível de escolaridade deveriam contar pontos para a retirada das algemas do preso de colarinho branco ou parlamentar? A discriminação em qualquer dos casos referidos,

seria odiosa e quebraria a isonomia constitucional, como flagrantemente o faz o art. 242 c/c 234, § 1º, última parte do vetusto CPPM.

Essa odiosa distinção herdada diretamente das Ordenações Filipinas do século XVII que promoviam a separação entre os homens comuns e as autoridades não pode ser aceita hodiernamente por quebrar, infringir o Princípio da Isonomia, consagrado constitucionalmente. Os tempos hodiernos são outros e a permissividade, ou mesmo perniciosidade, desses dispositivos legais agrava a sensação de impunidade, discriminação e favorecimento que existe no Brasil. Não é concebível a convivência com essa desvirtuação da finalidade das algemas que promove privilégios e não demonstra nenhuma preocupação real com a segurança e imobilização do conduzido, preso ou condenado.

Muito interessante e de leitura necessária ao tratar desse tema, as ponderações do ilustre Major PMPE MALTA (2000), Instrutor dos Cursos de Formação de Oficiais e Praças da PMPE, em trabalho técnico-científico útil para a Corporação conforme Parecer nº. CTJ/3ªEMG/PMPE-002/2002, intitulado “Aspectos Legais do Emprego de Algemas por parte dos Policiais Militares”:

“Todos os atos executados pelos policiais militares na labuta de sua nobre missão institucional de polícia ostensiva e preservação da ordem pública devem ter como norte os princípios constitucionais da Carta Política Pátria, aliados aos princípios da necessidade e proporcionalidade, sob pena de converter-se, em tese, de condutor de uma prisão para réu em um processo-criminal por abuso de autoridade.

Dentro do moderno princípio da razoabilidade e com esteio nos excludentes de criminalidade da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal de prender quem quer que se encontre em flagrante delito, em sendo caracterizado resistência, tentativa ou perigo de fuga ou de agressão por parte do preso, mesmo daqueles elencados no Art. 242 do CPPM, entendo ser cabível o emprego da algema, como meio necessário para vencê-las ou para defesa dos policiais militares, no que será imprescindível a lavratura do respectivo auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas”.

Conforme trata o ilustre militar, as atividades policiais não devem ignorar o prescrito nos princípios constitucionais e, quando se reporta a princípio constitucional, ao tratar do assunto trazido a lume, ou seja, do sistema de privilégios empreendido pelo CPPM, não se pode olvidar que é o Princípio da Isonomia que está sendo flagrantemente atingido.

Nas cartilhas aplicadas dentro das Academias Militares constata-se no módulo sobre Direitos Humanos, no subitem Direitos Fundamentais da Pessoa os tópicos de Direito a Igualdade e Equidade que detalham, respectivamente:

“A Constituição Federal é extremamente preocupada com a igualdade de tratamento entre as pessoas. O *Caput* do Artigo 5º da Carta Magna inicia confirmando o **princípio da isonomia**, e ainda entre os direitos fundamentais está consagrado o direito à igualdade. No exercício da atividade militar é indispensável à conscientização de que, a princípio, **todas as pessoas merecem o mesmo tratamento, independentemente de quaisquer características**. O policial militar, que também é cidadão, deve exercer sua atividade respeitando todas as pessoas, **pois embora existam diferenças de classe, raça, cultura e poder, todos são iguais**. O que pode gerar reações diferentes do policial militar são condutas das pessoas; essas sim, se ilegais, merecem sua intervenção. Dessa forma, deve-se lembrar de que a igualdade perante a lei refere-se às pessoas que estão em situações idênticas. Assim na medida das diferenças de cada situação, surgem às condutas peculiares necessárias. **Toda atitude deve buscar a igualdade e abominar a discriminação**. Em resumo, **devem-se tratar as pessoas em iguais situações perante a lei, de forma igual**. A diferença de tratamento deve ser estritamente necessária por força de lei, com relação à conduta ou a situação da pessoa. **O comportamento do policial militar deve permanecer dentro dos parâmetros legais, mesmo diante de situações que exijam providências diferentes. Para isto, basta lembra-lo de que todas as pessoas merecem o mesmo tratamento.**” (grifo nosso)

“A equidade é um valor indispensável para o exercício da atividade policial-militar, pois é esse valor que exige o tratamento eqüitativo entre as pessoas, onde deve-se buscar sempre a igualdade, não discriminando ninguém. As pessoas devem ser tratadas igualmente sem privilégios e/ou discriminações.” (grifo nosso)

É salutar ressaltar um desconforto na textualização da doutrina aplicada nos cursos militares e a própria legislação militar que insere artigos ideologicamente contrários, ou seja, não se pode pensar em democracia prescindindo a igualdade, visto que esta constitui o elemento conferidor da força que aquela substancia. Ao vedar a concessão de privilégios descabidos e distinções infundadas, a *igualdade* - assim concebida como valor ínsito ao Estado Democrático de Direito e positivamente normatizada nas Constituições - se torna a um passo, elemento de limitação dos **poderes públicos** na elaboração de seus atos políticos, como de outro, norteia e direciona o próprio Estado, na busca de mecanismos que possibilitem a redução das desigualdades sociais, conferindo aos cidadãos a

legitimidade de invocá-la sempre que se encontrarem em situações malferidoras desta, que é sem dúvida o direito e o princípio maiores da ordem jurídica.

O Artigo 1º da Constituição Federal ao fazer a adoção da República e da Democracia, insere os dois baluartes do fundamento do princípio da igualdade, e efetivamente, os demais artigos que qualificam o estado democrático de direito apontam na direção não de uma neutralidade, mas de uma intervenção do Estado, para corrigir as profundas desigualdades sociais existentes.

A conclusão de que todos "os homens nascem iguais em direitos e obrigações e assim permanecem ao longo de suas vidas, enquanto seres humanos" já completaram 'muitos anos de vida'. A igualdade de todos, não só perante a lei, como dentro dela, é postulado básico dos modernos estados, que se revela nas suas Constituições. A par de se revestir em princípio constitucional consolidado, como já observado, a cada reforma do sistema constitucional o legislador sente a necessidade de reescrevê-lo com tintas mais fortes, vale dizer, com maior abrangência, atento a que 'a idade avançada da isonomia não tem garantido suficientemente a igualdade de tratamento a que se propõe'.

Constata-se ao fazermos a leitura da Constituição, que a igualdade se molda como a base estrutural do nosso sistema normativo, e isso já observamos no preâmbulo da Constituição, ao atribuí-la como valor constitucional básico. E para reforçar a idéia, o Artigo 5º do Texto Constitucional em dois instantes menciona, diz que: "*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se... o direito... à igualdade...*".(grifo nosso).

A isonomia como princípio constitucional, é norma que se dirige quer para o aplicador da lei quer para o próprio legislador. Corresponde à obrigação de aplicar as normas jurídicas gerais aos casos concretos, na conformidade com o que elas estabelecem, mesmo se delas resultar uma discriminação, o que caracteriza a isonomia puramente formal, exige que, nas normas jurídicas, não haja distinções que não sejam autorizadas pela própria Constituição. A aplicação da lei indistintamente a todos é um mero aspecto da isonomia, talvez o mais sem importância deles. Há que ficar patente que, o princípio da isonomia com residência constitucional, implica que a lei em si considere todos os homens igualmente, ressalvadas as desigualdades que devem ser sopesadas para o prevalecimento da igualdade material em detrimento da obtusa igualdade formal, conforme já asseverado.

Rui Barbosa já versou que: "A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam (...). Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real".

A Constituição pretende com esse mandamento, evitar desequiparações infundadas. Neste aspecto, Pimenta Bueno externou precioso entendimento: "A lei deve ser uma e a mesma para todos; qualquer especialidade ou prerrogativa que não for fundada só e unicamente em uma razão muito valiosa do bem público será uma injustiça e poderá ser uma tirania."

É sabido que o Código de Processo Penal Militar é de 1969, ou seja, dezenove anos atrasados em função da Constituição Federal de 1988 a qual impõe os seguimentos do Princípio da Isonomia não tratando com diferenças os diferentes, mas salientando a igualdade para com os que ferem os dogmas da Carta, se pelo preceito do Código de Processo Penal Militar não se deve usar algemas nos Ministros de Estados por cometerem crime contra a incolumidade física de outrem, em mesma hipótese, utilizando-se do princípio da isonomia, não seria utilizado algemas num lavrador com igual situação de delito; ou seria mais justo e eficaz o procedimento com algemas nos dois casos? A que princípio iria ferir se assim fosse feito? Ou seria ferir os desiguais?

2.3. A interpretação pretoriana acerca do uso de algemas

É crível que os fatos, sejam eles naturais ou provenientes de ação humana, não ficam inertes esperando que a lei os regulamente, existindo legislação ou não, os fatos acontecem e repercutem no meio social reclamando do Estado uma intervenção eficaz na solução dos impasses. Com o uso de algemas não foi diferente, e assim diante do silêncio da lei, coube aos Tribunais firmarem entendimentos fixadores de parâmetros que pudessem regular o caso concreto, sobretudo na atual conjuntura política, social e jurídica, onde inúmeras prisões de grandes "figurões" do colarinho branco têm repercutido na mídia.

Nos Tribunais já existem posicionamentos que refletem a utilização das algemas em determinadas situações em plenário, em conduções, em cárcere, todos individualizados, sabendo-se, pois, que não existe nenhuma regulamentação de cunho federal a este respeito, mas que se criaram jurisprudências para

assemelhados e polemizou, ainda mais, a sua fiel estruturação dentro dos moldes legais antes aquiescidos pela Lei de Execuções Penais, no seu artigo 199.

Dentre eles destaca-se o Informativo 437 do Supremo Tribunal Federal, que reflete uma visão mais panorâmica do assunto, pois evidencia a carência de uma Lei específica e a divulgação em mídia de casos esdrúxulos, em seu resumo aduz que em razão da recente operação "Dominó" da Polícia Federal, no Estado de Rondônia, o Excelso Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar sobre o "uso de algemas". Reconheceu-se que o uso de algemas não está regulamentado, por falta de ato normativo que explicito o artigo 199 da Lei de Execuções Penais: "O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal", que deve ser entendido como Lei Federal.

Segundo ainda o noticiado no Informativo nº. 437 do STF, no julgamento unânime do Habeas Corpus 89429/RO, Relatora Ministra Carmen Lúcia, em 22.8.2006, o uso de algemas não pode ser arbitrário.

E, mais adiante, afirma "que a prisão não é espetáculo", com o que deve-se concordar plenamente, o que tem sido uma das maiores críticas à atuação da Polícia Federal, principalmente, quando presos temporários são expostos à ação devastadora das câmeras de televisão, o que deve ser revisto com urgência. Possivelmente, se não houvesse registro midiático das prisões, sequer haveria provocação do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, embora seja de todo recomendável essa manifestação pretoriana.

Ainda segundo o Informativo do Supremo Tribunal Federal, o recurso de algemas "deve ser adotado nos casos e com as finalidades seguintes: a) para impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida do preso, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer; b) para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo."

Existe um Projeto de Reforma do Código de Processo Penal e em seu artigo 474 salienta:

"Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes".

Tal enunciado se detém há casos em que o réu fora condenado, ou o Júri fora anulado, ou a sessão do júri fora adiada tendo por premissa a figura do réu algemado que diante do corpo de jurados fora figurado como elemento de alta periculosidade e que na situação encontrada (algemado) demonstrava seu risco potencial em restabelecer-se na sociedade. Em tais casos já existem inúmeros recursos e pedidos de anulação pelos advogados de defesa imbuídos na idéia de que seria formador de opiniões o fato da algema ser instrumento para evitar ações ofensivas por parte do réu e dentro desta ótica os jurados veriam como ele sendo de alta periculosidade.

Talvez diante de uma maculação de imagens referentes aos últimos acontecimentos de escândalos envolvendo parlamentares, ministros, magistrados e outras tantas autoridades além de pessoas de alto garbo, políticos viabilizaram projetos de leis em função da legalização para um equilíbrio nos “primários métodos” constrangedores e desumanos da utilização de algemas para um, quiçá, eficiente legado que possa, em seus trâmites, agraciar àqueles que necessariamente se beneficiarão com os preceitos da Lei.

Visando a disciplinar o assunto, o Senador Demóstenes Torres apresentou ao Senado Federal um Projeto de Lei de nº 185, de 2004, onde dispõe:

(...) Artigo 2º - As algemas somente poderão ser empregadas nos seguintes casos:

I – durante o deslocamento do preso, quando oferecer resistência ou houver fundado receio de tentativa de fuga;

II – quando o preso em flagrante oferecer resistência ou tentar fugir;

III – durante audiência perante autoridade judiciária ou administrativa, se houver fundado receio, com base em elementos concretos demonstrativos da periculosidade do preso, de que possa perturbar a ordem dos trabalhos, tentar fugir ou ameaçar a segurança e a integridade física dos presentes;

IV – em circunstâncias excepcionais, quando julgado indispensável pela autoridade competente;

V- quando houver outros meios idôneos para atingir o fim a que se destinam".

Artigo 5º - Qualquer autoridade que tomar conhecimento de abuso ou irregularidade no emprego de algemas levará o fato ao conhecimento do Ministério Público, remetendo-lhe os documentos

e provas de que dispuser, necessários à apuração da responsabilidade penal.(...)

A matéria está sendo tratada, também, na Câmara dos Deputados, onde o Deputado Luiz Antônio Fleury apresentou o Projeto de Lei nº 2.753, de 2005, no qual, entre outras coisas, está previsto:

(...) Artigo 2º

§ 2º - Em nenhuma hipótese o preso será exposto à imprensa com suas mãos algemadas, antes do término da lavratura do auto de prisão em flagrante;

Artigo 3º - Comete crime de abuso de autoridade quem conduzir ou autorizar a condução de pessoas com o emprego de algemas em desacordo com o previsto nesta Lei. (...)

Não obstante as esferas jurídicas brasileiras através de suas leis esparsas, Projetos de Reformas, Decisões dos Tribunais, Projetos de Leis e Decretos-Leis ainda existem no plano internacional, algumas regras, chamadas "Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos", documento adotado pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinqüentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas através das suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de Julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 de Maio de 1977.

Resolução 663 C (XXIV) do Conselho Econômico e Social.

Item 33, recomenda-se, dentre outras coisas, que: a sujeição a instrumentos tais como algemas, correntes, ferros e coletes de força nunca deve ser aplicada como sanção. Mais ainda, correntes e ferros não devem ser usados como instrumentos de coação. Quaisquer outros instrumentos de coação só podem ser utilizados nas seguintes circunstâncias:

- a) Como medida de precaução contra uma evasão durante uma transferência, desde que sejam retirados logo que o recluso compareça perante uma autoridade judicial ou administrativa;
- b) Por razões médicas sob indicação do médico;
- c) Por ordem do diretor, depois de se terem esgotado todos os outros meios de dominar o recluso, a fim de o impedir de causar prejuízo a si próprio ou a outros ou de causar estragos materiais;

nestes casos o diretor deve consultar o médico com urgência e apresentar relatório à autoridade administrativa superior.

2.4 Direitos Humanos: Abuso de autoridade e tortura

Para melhor conhecimento deve-se entender que os Direitos Humanos são títulos legais que toda pessoa possui como ser humano. São universais e pertencem a todos, rico ou pobre, homem ou mulher. Esses direitos podem ser violados, mas não podem nunca serem retirados de alguém porque são direitos legais e são protegidos pelas constituições e legislações nacionais da maioria dos países do mundo.

No preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas, em 1948, diz:

“reconhecimento da dignidade inerente e ... direitos iguais e inalienáveis a todos os membros da família humana constituem o fundamento da liberdade, da justiça e da paz do mundo ... o desconhecimento e o desprezo dos direitos humanos conduziram a atos de barbárie ... é essencial a proteção dos direitos dos homens através de um estado de direito, para que o homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão ...”.

Ao final da 2ª Grande Guerra Mundial, países aliados decidiram criar uma organização mundial e internacional devotada à manutenção da paz e segurança internacional. Sua formulação deu-se por etapas, em Teerã (1943), em Dumbarton Oaks (1944) e em Yalta (1945). Finalmente na Conferência de São Francisco, em junho de 1945, cinquenta governos participaram da elaboração das Cartas das Nações Unidas. Um Tratado multilateral que estabelece os direitos e deveres legais dos Estados Membros da Organização das Nações Unidas (ONU). Passou a vigorar em 24 de outubro de 1945. Sua preocupação primordial é com a paz e a segurança internacional. Através da sua Carta Constitutiva criou-se padrões jurídicos e instrumentais que visam à proteção dos direitos humanos sendo lançados em Tratados multilaterais em forma de obrigações aos Estados Membros, entre eles incluem-se a proibição do genocídio, da escravidão e do comércio de escravos, da tortura e da discriminação racial, assim como a proibição da privação arbitrária da vida.

Em 10 de dezembro de 1948, fora aprovada em Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) a **Declaração Universal dos Direitos do Homem**, sendo aqui elencadas algumas passagens dos seus artigos:

Artigo I – Todos os homens nascem livres e iguais em dignidades e direitos... (princípio da isonomia)

Artigo II – 1. Todo homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção ...
2. ... nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa ...

Artigo V – Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. (princípio da dignidade)

Artigo VI – Todos são iguais perante a lei ...

Artigo IX – Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado. (...) (princípio da presunção de inocência)

Estes preceitos acima descritos são a base da Constituição Federal elaborada em 05 de outubro de 1988, vislumbrando uma ótica de valores acerca da aplicação formal e legal de uso adequado de algemas; no seu Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos) a Constituição federal versa:

Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, ... (princípio da isonomia)

(...)

III – Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (princípio da dignidade)

XLIX - É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, (...) (princípio da presunção de inocência)

A norma constitucional susomencionada, por carecer de lei infraconstitucional que amplie seus efeitos, foi complementada pela Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997, que descreve os crimes de tortura. Na tradição não muito distante do nosso direito, a tortura ou tormento consistia na inquirição judicial, feita aos réus e às testemunhas de crimes graves, compelidas a dizer suposta verdade,

por meio de maus tratos do corpo, ou atemorizamentos, bem como das abomináveis órdalias onde o acusado era submetido aos mais terríveis suplícios.

Era, pois, meio extraordinário de prova da autoria de infração penal, subordinado ao prudente arbítrio do juiz. Meio restrito aos casos em que se cominava pena de morte (Assento do Tribunal da Relação do Porto, de 16 de agosto de 1661), mas, apenas utilizável, se e quando demonstrada antes a materialidade do delito, bem como a existência de alguma prova contra o seu pretense agente.

Com a consolidação dos ideais de igualdade, fraternidade e liberdade, que implementaram como direitos fundamentais inerentes à toda pessoa humana a vida, liberdade, igualdade, entre outros, a tortura judiciária caiu em desuso, em fins do século XVIII. A confissão do acusado vai abandonando a antiga prevalência, até descer ao devido ponto: de apenas possuir valor probante, se e quando, de modo coerente, acaba confirmada por outros elementos de convicção.

A abolição da tortura como meio de prova, no processo penal, não a fez evanuir, na realidade, continua subsistindo, qual forma, mais ou menos velada, de extrair confissões e informes, por via de ameaças, ou mediante efetivo dano à integridade física, ou à saúde dos suspeitos e testemunhas.

Verifica-se, portanto, ainda que de forma velada, a condescendência do sistema jurídico e de segurança ora vigente com o paradoxal uso de tortura para obter informações e confissões e nesses casos, na maioria das vezes, as algemas acabam sendo instrumento viabilizador do sofrimento que é infligido à pessoa que esta sob tortura, num completo desvirtuamento de sua real e precípua finalidade, o que não se pode conceber de forma alguma, tanto que para isso existem meios legais criados com o fulcro de coibir tais abusos.

A Lei 4.898, de 09 de dezembro de 1965 regula o Direito de Representação e o Processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, para os casos de abuso de autoridade é um desses meios. Este tipo de crime é cometido por funcionário público no uso de suas atribuições ou quando o sujeito está exercendo função pública, mesmo que temporariamente e sem remuneração. Crime muito peculiar aos militares no exercício de sua função, pois a lei confere às autoridades públicas um limite de competência. Quem age fora deste limite legal abusa de sua autoridade e será inculcado nos ditames dessa Lei.

CAPÍTULO 3 A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DO EMPREGO DE ALGEMAS

3.1. A liberdade como direito natural do preso e a periculosidade presumida do réu/investigado com mandado de prisão expedido ou em flagrante delito

No Estado de Direito, tem-se como princípio basilar o que se convencionou chamar: presunção de inocência. Isso significa, em face desse princípio, que ninguém será considerado culpado ou responsabilizado penalmente pela prática deste ou daquele fato enquanto não houver uma decisão judicial condenatória irrecorrível, ou seja, insuscetível de modificação. A propósito, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVII, prescreve que: *“Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”*

Fator relevante, pois coloca-se em pauta a seguinte questão: se existe mandado de prisão expedido, uma determinação judicial para cumprimento de prisão, há de se entender que o cidadão infrator a ser procurado para ficar em cárcere requer cuidados especiais na sua apreensão. A periculosidade do indivíduo, embora por meios obscuros ao cumpridor do mandado, seja tida como zero ou mínima, é impossível usar padrões mínimos de seguranças próprias ou de terceiros.

Tem-se, pois que o instituto humano é de liberdade e a presunção *“jûris tantum”* é de procura incessante por esse direito natural. É de se esperar uma reação do mais pacífico ser humano que tomado de um ímpeto emocional debela-se contra uma guarnição ou contra terceiros alheios ao fato e poderá gerar sérios danos físicos e mentais aos envolvidos.

Existem entendimentos doutrinários e até pretorianos no sentido de que faz parte do direito natural dos presos uma busca de liberdade física, até por meios ilícitos como: fugas ou tentativas, rebeliões e motins, tanto que na casuística verificam-se casos de presos que necessitam de cuidados médicos vitais têm buscado a liberdade quando são internados. Nada obsta em soerguer recursos com fins exclusivos de liberdade, tanto é que nem mesmo o Código Penal Brasileiro erigiu à categoria de crime a atitude do preso que tenta fugir, excetuando os casos onde desta atitude remanescem lesões ou danos ao patrimônio público. A forma natural de qualquer espécie viva está em desenvolver características peculiares ao seu meio de convívio adaptando-se a este, complementando-se e aprimorando-se

caso assim seja necessário; o comparativo com os presos fica na observância do que rege até a própria Constituição Federal em que todos são **livres** perante a lei e é no seu enalço a perseguição dos confinados em estabelecimentos prisionais.

De acordo com julgamento do *Habeas Corpus* 73941, pelo STF, em voto dado pelo Min. Marco Aurélio, a fuga seria mesmo um direito natural do preso: “se de um lado a fuga não pode ser considerada como fator negativo, tendo em vista circunstanciar direito natural, de outro não menos correto é que a prática delituosa a partir dela torna incontroversa a falta da indispensável ressocialização”.

Note-se que, por uma questão de juízo de antecipação fática, não existem fundamentos jurídicos para prevê como o réu vai se comportar diante da leitura de um mandado de prisão ou até mesmo um flagrante delito, um cidadão comumente calmo torna-se emocionalmente perturbado e poderá vir a cometer fatos até então alheios a sua própria vontade. A aplicabilidade de algemas denota segurança, proporcionalidade aos meios legais utilizados visando maior comodidade nos serviços executados pela força operante.

Recriminar o uso de algemas é querer que o policial aceite que a sua própria vida é menos importante que a do preso, quando, na verdade, ambas tem o mesmo valor. O policial, no exercício regular da sua atividade e na forma legal, não deve deixar de “algemar” o suspeito, por receio de constrangimento e eleger o valor subjetivo “imagem” como mais importante que o valor “vida”.

3.2. O equívoco da relação algemas-força.

Constitui um grande erro a associação que comumente se faz entre o uso de algemas e o emprego de força, quando, na verdade, a algema é forma de neutralização da força, de contenção e imobilização do delinqüente. É menos traumático, constrangedor, doloroso e arriscado imobilizar o acusado pelo recurso à algema, do que pelo acesso à técnicas corpóreas de imobilização. Resta consignar que, o ato de algemar não é um constrangimento ilegal, o que deve ser recriminada é a prisão ilegal.

Força e algemas são palavras propriamente antônimas, pois as algemas são utilizadas no combate ao uso excessivo da força física de forma ilícita e menos lesiva ao opressor. De acordo com o Dicionário Aurélio falando, algemas significa “força”, termo este em desuso no cotidiano pelo seu próprio sentido, porém,

em tempos remotos, esta mesma palavra ostentava o sinônimo de polícia ou briosa no exercício de sua função: “força policial”. Pretensiosamente pessoas leigas aos termos ou ao assunto tentam impregnar a terceiros dos conceitos de força iguais aos de algemas, quando nós sabemos da atuação moderada de um para conter a ação imoderada da outra.

Inúmeras técnicas de imobilizações são utilizadas para diminuir a resistência do opressor, suas habilidades, bem como, sua forma mais audaz de manipular ataques de fúria. Os mestres das artes marciais desenvolveram e aprimoram ensinamentos que possibilitam defender a si próprio ou a outrem sem inserir armas letais na abordagem pessoal e, ademais, as algemas são empregadas como meio eficaz para desfecho das técnicas operativas.

As academias policiais militares preocupam-se em inculcar e aplicar, cada vez mais, o emprego de técnicas não letais que possibilitam uma ação enérgica e proporcional sem causar maiores problemas físicos ao cidadão infrator e, datavenha, o emprego de algemas é suporte fundamental para olvidar àqueles métodos; sua função norteadora de movimentos facilita e possibilita uma condução mais célere e menos constrangedora ao imobilizado, pois seria lamurioso encaminhar pessoa detida através, a exemplo, de uma ou mais torções de braços, perna ou pescoço num percurso demorado para fora de evento festivo até o interior de viatura operacional.

3.3. O uso de algemas é uma questão de bom senso

Diversos últimos acontecimentos vêm cogitando e formando opiniões adversas sobre o emprego de técnicas que, supostamente, denigram a imagem de pessoas ferindo assim princípios constitucionais, entre elas está o uso de algemas e o seu posicionamento no ordenamento jurídico. Pessoas de certo “*status social*”, alto gabarito ou autoridades estão se tornando alvos da mídia quando seus personagens são encaminhados aos pés da justiça por deveras algemados. O que se releva saber: algumas prisões e diligências em gabinetes e residências de autoridades, desde que resguardada pelo ordenamento jurídico, refletem que em um Estado de Direito ninguém está acima da lei. Todos, sem exceção, devem se submeter à ordem legal. Infelizmente, na prática, isso nem sempre ocorria, pois “alguns não eram tão iguais aos outros”.

Fatos dessa natureza, se de um lado trazem a sensação da imparcialidade da Justiça - pois está cortando a própria carne-, de outra parte, podem trazer algumas inquietações, as quais podem ser questionadas, mas destarte não está na posição de confronto e sim solução imediata, são elas: a) há efetivamente indícios ou provas do envolvimento dessas pessoas com o crime, ou tudo não passou de mais um grande sensacionalismo? b) Se tratasse de qualquer pessoa comum, os fatos seriam levados ao êxtase da questão, ou simplesmente mofaria nos arquivos da justiça? c) Não se verifica nessa hipótese uma ofensa ao princípio da igualdade? São dúvidas que perpetuam e requerem medidas emergentes de uma legislação mais igualitária, conforme a Constituição Federal preza, e está nestas dúvidas, nestes anseios a aplicação das algemas como forma expressiva de justiça aos injustos.

A utopia do inatingível Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) vem sendo transponível por uma série de legados que denotam a verdadeira face daquele ordenamento. Versa-se que a criança e principalmente o adolescente são alvos de injustiças e colocados à margem da verdadeira razão psico-social, ou seja, fragilidade e produto de um meio desorganizado de sociedade; mas nota-se que em verdade uma grande maioria dos chamados “crimes-perfeitos” estão sendo executados por menores infratores e de camadas sociais já com certo nível de educação e perspectiva de futuro promissor, contundo diante de uma legislação, pode-se dizer, ineficaz aos seus ditames, deixam inertes crimes bárbaros e inescrupulosos os quais aterroziam uma sociedade ordeira que necessitada de justiça para sobreviver nesta selva de valores já não tão relevantes, além de envergonhar toda uma nação por uma justiça injusta aos justos.

Nesse diapasão, surge um contra-ponto que seria a problemática da utilização de algemas em menores infratores. É correto a sua utilização? Nada obsta o emprego imediato de algemas em menores infratores, pois na Legislação pertinente ao Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, atualizada pela Lei nº 9.975, de 23 de junho de 2000, sequer redige ou veicula sobre a utilização: como e quando. Apenas no seu artigo 152 deixa explícito que qualquer regramento que não dispuser no ECA deverá ser subsidiariamente regulamentado pela legislação penal ou processual pertinente:

(...)

Artigo 152 – Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente. (...)

Como repetidamente já foi dito, não existe ordenamento jurídico que regulamenta a utilização/emprego de algemas, apenas a Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84) frisa através do seu artigo 199 que deverá ser regrada por Decreto Federal e este até hoje não fora executado. Por analogia, estruturados em face da política vigente, nos moldamos aos dizeres dos Artigos 284 e 292 do Código de Processo Penal, ou seja, usar-se-á a força quando necessário e dentro dos critérios de proporcionalidade, previsibilidade e iminente perigo às pessoas envolvidas.

Na ausência de legislação adequada, os Tribunais pátrios têm exercido papel fundamental na correta interpretação dos limites da utilização de algemas e quanto à proporcionalidade no seu manejo. A necessidade da utilização de algemas, ao contrário das hipóteses de prisão, deve ser diagnosticada pela autoridade policial, pelos seus agentes ou pela autoridade judiciária, em face das circunstâncias da prisão, do seu local e da condução do preso. Entretanto, diante da inexistência de disciplinamento legal para tal, não há dúvidas de que essa avaliação é um tanto quanto subjetiva e que, portanto, deve prevalecer o bom senso, o razoável. A linha do legal e do arbítrio está muito próxima. De um lado está a necessidade em face da segurança, isto é, para evitar uma fuga ou uma reação. De outro, o uso das algemas com fins sensacionalistas, exibicionistas, de execração pública, etc.

Alguns casos mostraram que por um momento de negligência ou até por conveniência deixou-se passar a aplicação das algemas como forma de segurança coletiva e causaram danos irreversíveis, passando estes casos a serem objetos de estudos psiquiátricos e doutrinários em termos de segurança pública e privada.

Dentre esses casos, destacam-se o assassinato do juiz Rowland Barnes, 64 anos, e sua estenógrafa, Julie Brandau, na corte do Condado de Fulton, Atlanta, EUA, no mês de março do ano de 2005, enquanto atuavam no julgamento de Brian Nichols, 34 anos, acusado de estupro, que, sem algemas e de ímpeto, conseguiu retirar a arma da policial responsável por sua escolta e alvejá-los. O acusado, depois de recapturado, foi descrito por seu advogado como pessoa “com uma personalidade tranqüila e muito querido entre seus companheiros de trabalho”

e, trazendo para o Brasil o mesmo exemplo, acima citado, se repetiu em 29 de dezembro de 2005, no Mato Grosso do Sul, perto de Naviraí, conforme noticiou o Diário do Mato Grosso do Sul online (http://www.diarioms.com.br/leitura.php?can_id=23&id=11064), um pecuarista de Itaquirai/MS, acusado de matar duas pessoas por causa de uma dívida de R\$ 50,00 (cinquenta reais) quando era conduzido de Itaquirai para Naviraí, transportado sem algemas na parte traseira do veículo Blazer da Polícia Civil, porque era pessoa conhecida da região, sem antecedentes outros que não o investigado, agarrou o volante e jogou a viatura contra uma carreta. O acidente matou o policial Antônio Aparecido Pessin, 47 anos, e feriu mais quatro pessoas. O fazendeiro fugiu, mas foi recapturado.

O exposto mostra que o recurso às algemas se faz com fundamento no poder de polícia inerente à autoridade pública e aos seus agentes. Esse aspecto não se discute. O Estado, especialmente a polícia, em face de sua natureza pública e do interesse público a que estão revestidas suas ações, tem o poder de fazer uso da força, desde que necessária, comedida e urgente, para executar suas atividades, sem a necessidade de solicitar ou se recorrer à cooperação de outro poder.

3.4. Polícia e algemas: doutrinas, técnicas e práticas.

É necessário que se combata a ótica deturpada da imagem miliciana quando o assunto é utilização dos meios moderados para contenção da força ou aplicação dos moldes operantes para cercear ação de opressor(es) realizando a sua real função no quadro dos profissionais: “Manter a Ordem Pública e a Segurança Social”.

Os Policiais, de um modo geral, são capacitados ao longo de cursos preparatórios e capacitores durante a sua carreira, doutrinando-o para uma realidade social previsível, mas que se transforma rotineiramente, porém estão eles, em regra, atualizados, conscientes e centrados nestas mudanças.

As Polícias Federais, Ferroviárias Federais, Rodoviárias Federais e as Polícias Cíveis ou Judiciárias, todos com cursos preparatórios que perduram em média seis meses; bem como, as Polícias Militares onde o aprendizado instrutório, para levar o profissional ao campo de trabalho, variam com jornadas entre oito meses para soldados até quatro anos para oficiais; tudo dentro de uma visão

futurista à luz das regras infligidas pelos trâmites legais pertinentes no ordenamento jurídico pátrio.

Tomando como base o âmbito das Polícias Militares, precisamente no Estado da Paraíba, vislumbra-se o seu método de aprendizado dentro da Academia Militar do Cabo Branco sediada na cidade de João Pessoa - PB; tendo uma estrutura física com Colégio Militar (1º e 2º Graus), quadra de esportes (Vôlei de praia, futebol de salão, etc.), pista de atletismo (corridas rasas e de fundo, saltos, arremessos, etc.), Ginásio poliesportivo (futebol de salão, vôlei de quadra, basquetebol, etc.), campo de futebol, sala de musculação (com vários aparelhos e instrutores formados), pistas de treinamentos militares (circuitos envolvendo força, habilidade e raciocínio rápido), biblioteca (com livros, trabalhos e revistas dos mais variados temas), stands de tiros (instruções e cursos preparatórios), refeitórios, auditório, complexo administrativo onde está o CFAP (Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças) e a Academia de Oficiais, ambos voltados à formação de soldados, cabos, sargentos e oficiais tanto da Polícia Militar como do Corpo de Bombeiros Militares. O Centro de Ensino da Polícia Militar oferece ainda cursos de aperfeiçoamentos para sargentos militares e para capitães militares.

Ressalte-se ainda, a existência de um intercâmbio entre estados da federação onde militares se revezam vindo ou indo para realizarem seus cursos intercalados. Todos os cursos de formação e aperfeiçoamento são remunerados com bolsas de estudos que correspondem aos salários dos militares. Aplicam-se instruções e cursos preparatórios para rotinas policiais com eventos, extracurriculares, para credenciar e aprimorar os conhecimentos doutrinários dos militares com novas técnicas e táticas buscadas nas polícias de todo o mundo, inclusive até com a presença de instrutores internacionais. Não menos importante está o grupo seleto de instrutores e monitores da Paraíba com exemplar situação de docentes, ou seja, cursos nos mais variados estados da federação, América do Norte, Central e do Sul, além da Europa e Ásia, fazendo parte, inclusive da Força Nacional de Segurança Pública, Órgão Federal criado para suprir as carências da Nação e atualmente responsável pela segurança do Panamericano no Rio de Janeiro agora em 2007.

Os módulos aplicados na Academia Militar do Cabo Branco estão dentro de uma ótica voltada ao bem estar social e Segurança Pública, por base é utilizado o curso de Formação de Sargentos criado pelo Artigo 13 do Decreto

Estadual 7.505, de 03 de fevereiro de 1978, que aprova o Regulamento de Competência dos Órgãos previstos na Lei nº 3.907, de 14 de julho de 1977; e oferece as seguintes disciplinas curriculares para o sargento combatente: Administração Financeira e Orçamentária, Chefia e Liderança, Defesa Pessoal, Didática, Educação Física e Desportos, Ética Profissional, História da PMPB, Informática, Ordem Unida, Organização Institucional, Português e Correspondência Oficial, Psicologia Aplicada, Relações Humanas, Criminalística, Defesa Civil, Doutrina de Polícia Ostensiva, Técnica Policiais de Praças Desportivas e Eventos de Choque, Técnica de Atendimento Pré-Hospitalar, Técnica de Inteligência Policial, Técnica de Tiro Defensivo, Técnica Policiais em Estabelecimentos Prisionais, Técnicas Policiais de Proteção ao Meio Ambiente, Técnica Policiais de Trânsito Urbano e Rodoviário, Técnicas de Prevenção e Combate a Incêndios, Telecomunicações Operacionais, Direito Aplicado à Atividade Policial Militar, Direito Judiciário Militar, Direito Penal e Processual Penal Brasileiro, Direitos Humanos e Introdução ao Direito Administrativo. Além destas disciplinas ainda se oferecem específicas aos bombeiros militares e aos sargentos especialistas, como: mecânico, corneteiro, saúde, músico, intendência, telecomunicações, entre outras.

Entre tempos, com aprovação do Ministério da Educação e Cultura (MEC), são ministrados cursos preparatórios de técnicas e táticas com o fim próprio de atualizar a corporação para a dinâmica no serviço de rua ou nos serviços de prestação social, além de serem encaminhados militares a outros estados ou países para buscar estes conhecimentos com novas técnicas, os quais irão repassar a corporação os bens cultos adquiridos; por demais outros militares ainda, de forma onerosa com custas pessoais, procuram conhecimentos em cursos particulares oferecidos por instituições credenciadas somente às habilidades profissionais de Segurança Pública, a exemplo temos a TISBRASIL e a CATI, que ministram técnicas israelenses e da Swat americana, respectivamente, além de outras tantas das polícias do mundo inteiro e sempre voltadas à formação do miliciano as atividades laborais com menos lesividade ao maior patrimônio da humanidade que é a vida.

É tema desta pesquisa o uso e aplicação das algemas na atividade policial e o seu embate com as normas vigentes ou não no nosso ordenamento jurídico e buscando coadunar a discussão com a realidade local, pesquisou-se nos módulos aplicados no Curso de Formação de Sargentos da PMPB algumas observações sobre diretrizes dentro da ótica do trabalho e dentre encontramos

quatro disciplinas as quais moldam o perfil do policial militar que se pretende formar e aplicar as suas habilidades adquiridas no seio social como responsável direto por suas ações ordenadas.

A sociedade é a razão de ser dos órgãos de segurança, cabendo, pois ao Policial Militar, agir, desenvolver sua atividade, com o máximo de zelo e dar o melhor de sua capacidade profissional. O policial deverá ser imparcial na solução de qualquer ocorrência; não devendo exagerar em suas ações, mas buscar diminuir a gravidade dos fatos. Servir a comunidade de forma humana e fraterna e a prestar-lhe a segurança necessária. Respeitar os direitos constitucionais e os direitos humanos objetivando preservar o pleno exercício da cidadania. Exercer com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo. Por tudo se forma um perfil dentro da sua ética profissional.

Em conformidade com os preceitos da Universalidade dos Direitos Humanos os Direitos Fundamentais das Pessoas devem ser primados em todos os seus valores, dentre os quais: os valores básicos onde a atividade policial militar, por estar relacionada com os direitos das pessoas, depende da observação de certos valores indispensáveis ao respeito à cidadania. Na legalidade pressupõe-se que as condutas estejam dentro dos parâmetros estabelecidos na lei, ou pôr ela não proibidas. O militar violento, corrupto, ou que aja fora dos parâmetros da lei deve ser denunciado tanto pela sociedade, como pela própria corporação. Toda pessoa deve ser valorizada e respeitada, sem qualquer discriminação pôr sexo, raça, idade, função. Tratar como fator de reciprocidade, ou seja, quem não gosta de ser injustiçado não comete injustiça com o semelhante, todas as pessoas merecem o mesmo tratamento e também de forma igualitária, pois devem ser tratados igualmente sem privilégios e/ou discriminações.

Há também os niveladores dos trabalhos militares, entre eles o fator moderação onde se busca um equilíbrio evitando-se a precipitação e a intolerância, não perdendo a humildade necessária para reconhecer suas próprias limitações e não cometer abuso de autoridade; e o fator do princípio da presunção de inocência que prima por um militar preparado físico, intelectual e emocional para poder manter a serenidade mesmo atuando em contato com pessoas aflitas, com problemas e necessitadas, deve partir do princípio de que todas as pessoas são inocentes e só deve mudar deste posicionamento diante de fatos concretos, porém nunca deve deixar de tomar as necessárias medidas de segurança pessoal.

Como bons formadores intelectos e de atuação profissional relatados nos últimos três tópicos importa evidenciar como doutrinam os instrutores a respeito do uso de algemas na atividade profissional. O módulo Direito Aplicado a Atividade Policial em seu capítulo – Do emprego de algemas e prisão especial – reitera que o Código de Processo Penal não faz menção ao uso de algemas no ato da prisão, entretanto no Código de Processo Penal Militar encontra-se texto sobre o tema no seu artigo 234 § 1º: *“O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido nos presos a que se refere o artigo 242”*. Cabendo a própria autoridade avaliar, em cada caso, a necessidade do emprego ou não de algemas. Não se pode ignorar contudo as reações de resistência do preso, sejam nos atos de prisão, guarda ou condução, pois põe em risco a integridade física do próprio agente policial responsável pelo detento. Trata das regalias do artigo 242 onde são registrados como prisão especial de certas pessoas, que em razão da profissão ou função e por terem o direito a prisões distintas dos presos comuns não se devem, por hipótese alguma, colocar as algemas, são eles: a) os Ministros de Estado; b) os Governadores ou Interventores de Estado ou territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários e chefes de polícia; c) os Membros do Congresso Nacional, dos Conselhos da União das Assembléias Legislativas dos Estados; d) os cidadãos inscritos no livro do mérito das ordens militares e civis reconhecidos em lei; e) os Magistrados; f) os Oficiais das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, inclusive os da reserva remunerada ou não e reformados; g) os oficiais da marinha Mercante Nacional; h) os diplomados por faculdade ou instituto superior de ensino nacional; i) os ministros do Tribunal de Contas; e j) os ministros da confissão religiosa.

Já no módulo Doutrina de Policiamento Ostensivo em seu capítulo – procedimentos para algemar – revela os procedimentos básicos para algemar, dentre os principais, tem o de algemar sempre o preso com as mãos para traz e o de colocar firmemente no pulso, mas não apertá-la a ponto de se tornar demasiadamente desconfortável, ou causar ferimentos.

Conforme se percebe, as polícias adotam medidas que asseguram garantias ao preso, mas também devem assegurar instrumentos de controle, de segurança pessoal da equipe policial para a condução diligente e eficaz do preso. As algemas não servem apenas para garantia de segurança da equipe policial ou para

assegurar a integridade física do preso em flagrante delito ou por ordem judicial, no caso específico de atos de polícia judiciária. Há uma terceira razão: inibir a ação evasiva do preso e atos irracionais num momento de desespero. Nesse ponto, pouco importa a periculosidade do agente, sua estrutura corpórea, idade ou status político e social, nem o tipo de delito praticado é revelador da personalidade do réu ou de suas condições psicológicas que podem variar diversas vezes no dia ou por alterações hormonais, podendo mesmo um pai ou mãe de família transtornado se tornar um assassino em nome da defesa da honra família, o que se aprimora e põe em prática é uma total responsabilidade para garantir a integridade física das pessoas envolvidas.

3.5 Policiamento Comunitário

A intenção de salientar o policiamento comunitário empregado de forma eficaz em alguns estados da federação através de cidades pólos, nesta discussão sobre o uso de algemas, é para nortear uma solução emergente aos problemas sociais desenvolvidos pela falta de estrutura sócio-político na grande maioria das cidades onde o índice de violência deixou de ser uma preocupação e passou a figurar como uma eclosão de valores.

Em termos salienta-se que é um descaso dos políticos que só visam poder e chegam às camadas menos desenvolvidas da população apenas em época de eleição; dos coordenadores de bairros eleitos pela vontade popular, mas que o requinte é visando uma campanha para vereador; clubes de serviços que só defendem seus interesses e dos seus membros interessados em status; ou os órgãos de segurança dos quais se detalham àqueles bairros como causadores de problemas e mediadores de uma insegurança aos que de bem possam conviver naquela cidade. E o verdadeiro problema, qual é? Será que se busca uma solução imediatista para tal? A sociedade foi transformada num palco de brincadeiras e travessuras? Alguns estudiosos revelam que uma forma eficiente e imediata está surtindo um efeito, até inesperado, mas contínuo quando se fala de controle e melhoria social. Através de órgãos de repressão, como a polícia ostensiva, vislumbramos um embate de valores onde a comunidade começa a olhar a polícia como uma solução e não mais como um problema, pois, antes, o que seria de fácil resolução transformava-se em caos quando policiais despreparados ou estressados

com sua rotina protagonizavam um teatro de operações voltado a atos de violências e injustiças para com os envolvidos tendo solução imediata, porém, sem eficiência.

O policiamento comunitário é hoje visto como uma forma incidental de correspondência mútua entre os órgãos de segurança pública, autoridades em suas mais diversas modalidades e cidadãos comuns que procuram reduzir os problemas depreciativos de sua comunidade por meio de um termo bastante comum, contudo de pouca fundamentação nos dias atuais: CONFIANÇA.

Em pesquisa conseguiu-se focar um especialista no assunto o então Major PM e Comandante do Grupamento de Policiamento em Áreas Especiais do 2º Batalhão de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, Roberto Cavalcanti Vianna ele enfatiza vários enfoques a respeito da polícia comunitária e nos ajuda a entender o seu real sentido e emprego.

Relata que muitos comandantes de polícia ainda se acham na idéia de que já realiza um papel relevante diante de uma sociedade norteadora de problemas, afinal dentro das polícias já mantém um contato direto com o público, conduzindo alienados mentais, realizando partos, socorrendo feridos, fazendo a ronda escolar e um policiamento voltado ao turismo e ao ecossistema, levando enfermos ao Hospital e realizando um infinito número de outras ações, as quais não deixam de ser uma prestação social, mas não se elenca como ponto crucial na solução dos problemas. Dentro desta observação por que as polícias estariam excluídas do que se entende que seja a filosofia do policiamento comunitário? Faltam as instituições uma consciência de que a mais importante tarefa que deverá desempenhar é a organização comunitária.

Muitas tarefas devem ser efetivas: a principal é dividir a responsabilidade pela melhoria da comunidade com os cidadãos, no planejamento e na implementação do policiamento comunitário, isto reforçará a construção de uma sólida e construtiva relação com a sociedade. É preciso, no entanto, que haja empenho da Polícia Militar em adequar suas estratégias e prioridades às expectativas locais. Mobilizar os seus esforços e recursos na busca de respostas preventivas para os problemas locais; ao invés de reagir contra os incidentes, no momento dos sintomas e viáveis problemas passariam a trabalhar para a solução deles próprios.

A noção do que constitui um problema varia desde uma perspectiva criminal a uma gama enorme de distúrbios que levam o cidadão a evocar o poder

público. A expectativa é de que ao contribuir para o encaminhamento de soluções aos problemas, o policiamento comunitário atrairá a boa vontade e a cooperação dos cidadãos, além de contribuir para eliminar condições propiciadoras de sensação de insegurança, desordem e criminalidade. A implementação desses novos conceitos com certeza impulsionará reformas voltadas ao aprimoramento da percepção deste tipo de policiamento. Impõe-se um estilo radicalmente diverso de trabalho, envolvendo descentralização dos processos decisórios e proximidade com a comunidade local.

Poder-se-ia dizer que a idéia de Polícia Comunitária poderia ser descrita como um posicionamento filosófico que afirmaria que os objetivos da função da Polícia, a natureza dos serviços envolvidos, os meios utilizados para prestá-los e a avaliação de sua adequação deveriam ser formulados e desenvolvidos com base nas experiências, necessidades e normas específicas da comunidade local, assim como nos ditames da lei e dos procedimentos vigentes.

Os Policiais Comunitários têm como preocupação constante a resolução preventiva dos problemas, na medida em que andam por suas comunidades, alocados permanentemente a ela, a fim de que possam ter o tempo, a oportunidade, e a continuidade para desenvolver esta nova parceria com a comunidade. Com tal enfoque, a missão da Polícia Comunitária é redefinida em relação à resolução dos problemas, de modo que o sucesso ou fracasso dependem da qualidade do resultado (problemas resolvidos) mais do que simplesmente dos resultados quantitativos (número de prisões, armas e drogas apreendidas). Continua-se a usar as medidas quantitativas, mas elas deixam de serem as únicas usadas.

A Polícia Comunitária deve acreditar que não se pode impor ordem na comunidade de fora para dentro, mas que as pessoas devam ser encorajadas a pensar nela como um recurso a ser utilizado para ajudá-las a resolver os seus problemas atuais. Não é uma tática a ser aplicada e depois abandonada, e sim uma nova filosofia e uma estratégia organizacional que fornece a flexibilidade capaz de atender as necessidades e prioridades locais, à medida que elas mudam através do tempo.

Os Policiais Comunitários deverão ser receptivos às sugestões e idéias dos cidadãos, e devem ser criativos e inovadores ao traduzir estas colaborações em ações que ajudem a resolver os problemas enfrentados pela comunidade. Os

Polícia Comunitária também precisarão de liberdade e autonomia, podendo organizar até eventos comunitários. Não pode existir horários específicos de trabalho, apenas uma média de quarenta horas semanais, um percurso em que possam visitar uma mesma residência com intervalos entre três dias e um cartão de visitas com telefones e possível caixa de recados. Isso exige uma grande dose de confiança entre os Policiais Comunitários, os seus supervisores e os membros da comunidade onde atua. A confiança é essencial, já que o Policial precisa ter a liberdade de fazer o que é melhor para o bairro, a filosofia que norteará o trabalho da Polícia Comunitária baseia-se principalmente em uma atitude mental.

A flexibilidade exigida nesse tipo de serviço implica na constante avaliação das medidas utilizadas para avaliar sua implantação e desenvolvimento. Além de ser eficaz e eficiente, deverá ser um serviço prestado a todos igualmente. Todos podem acessá-lo e todos serão tratados igualmente.

Algumas metodologias de trabalhos devem ser imprescindivelmente aplicadas, em caso contrário perderá o seu valor probatório. Devem ser prestadas reuniões com representantes da comunidade para identificar os problemas do bairro, priorizando-os e indicar representantes que formarão um comitê de implantação dos trabalhos de Polícia Comunitária. Traçado o perfil da comunidade local, deverá verificar quais as dificuldades que se enfrentam para o exercício dos direitos e garantias individuais e coletivas e o grau de segurança, registrar e analisar os resultados que implicam nas dificuldades de se ter uma qualidade de vida melhor e identificar responsáveis capazes de auxiliar na resolução dos problemas apontados, possibilitando que se atinja as metas fixadas.

3.6. Necessidade de um projeto de lei sensato.

A partir da perspectiva de uma concepção iluminista, o homem deixa de ser encarado como meio para galgar a condição de fim. O Estado perde a sua condição de fim e passa a ser encarado como meio propulsor para que o homem, como ser humano, tanto no enfoque individual, como coletivo, desenvolva suas potencialidades e seu bem estar com dignidade.

Isso já conduz à idéia de que o Estado, mesmo quando lança mão da norma como forma de proteger determinados valores, deve utilizar o caminho menos gravoso para atingir o fim desejado. A preocupação deve estar voltada para que o

direito ou interesse que se pretende proteger seja de conteúdo valorativo superior ao restringido. Daí compreender-se porque se admite a prisão do autor de um homicídio, por exemplo, posto que o direito à vida seja superior ao direito à liberdade; porque o sistema jurídico-penal brasileiro, a exemplo de outros países, optou pela pena ou medida alternativa em relação às infrações penais de médio e pequeno potencial ofensivo, ao invés da pena de prisão.

Tudo isso é uma questão de "custo-benefício". Não se discute que o Estado, em função da defesa do interesse público e até mesmo do particular, está autorizado a restringir direitos individuais, porém, na medida da necessidade e da adequação dos meios utilizados. O que não se admite é o excesso, o arbítrio. Proporcionalmente tudo é correto, desde que realizado dentro das "regras do jogo". O Estado é que, por meio do seu ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional, estabelece os parâmetros, as "regras do jogo".

A norma, sobretudo a constitucional, explícita ou implicitamente, estabelece os valores merecedores de proteção e os meios para a sua realização. Cabe ao legislador inicialmente e posteriormente ao aplicador e executor do direito manter o equilíbrio entre o custo-benefício.

Essas prisões e diligências em gabinetes e residências de autoridades, desde que resguardada pelo ordenamento jurídico, refletem que num Estado de Direito ninguém está acima da lei. Todos, sem exceção, devem se submeter à ordem legal. Infelizmente, na prática, isso nem sempre ocorre, pois "alguns não são tão iguais aos outros".

Outrora, pensando-se em tornar iguais os desiguais começa a se colocar em execução uma imposição de valores destinados a mudar de vez este quadro; algumas prisões ultimamente realizadas colocaram em pauta os valores morais, éticos e justos em questão pelos diretamente envolvidos nos acontecimentos; a mídia de um lado cobrando igualdade, fomentando a verdade, a sociedade revelando os mascarados, os algozes e alguns poucos preocupados com uma imagem farsante de bandidos do colarinho branco tentando obscurecer a justiça com infiltrações legais para defender, talvez, os verdadeiros marginais desta democracia desvairada de escândalos. Fatos dessa natureza, se de um lado trazem a sensação da imparcialidade da Justiça - pois está cortando a própria carne-, de outra parte, podem trazer algumas inquietações, como por exemplo: a) há efetivamente indícios ou provas do envolvimento dessas autoridades com o crime,

ou tudo não passou de mais um grande sensacionalismo? b) em se tratando de pessoa comum, a perda dos valores morais ou das condições de justiça, por arbitrariedade, por proteção da imagem ou por constrangimento, em tese, seria aludida, ou fora mais um “cidadão infrator” fora de circulação temporária? c) Não se verifica nestas hipóteses uma ofensa ao princípio da igualdade?

Diante de inúmeras prisões de ilustrados cidadãos pela Polícia Federal, alguns profissionais do Direito e políticos vêm questionar o uso irrestrito desse recurso, em especial porque entendem que clientes, empresários e detentores de mandato eletivo não oferecem risco potencial social ou periculosidade. Não se faz mister querer enveredar por caminhos já trilhados e ramificar para beneficiar meia dúzia de pessoas incomuns, que detêm de forma antiética princípios que denigrem a imagem de um país populoso e sangrado de tantas injustiças sociais.

O legislativo é capaz de legislar sobre matérias ilustres e com tanta maestria a ponto de alguns dispositivos legais tornarem-se modelos mundiais e, no entanto, desprezam-se os valores morais, a margem de ordenamento ou lei para assegurar os precedentes dum objeto que reluz os grilhões da justiça: as algemas.

É bem verdade que se busca justificar quaisquer atos a favor ou contra o uso adequado ou inadequado das algemas, mas ao certo nada de concreto se manifesta para discernir e não mais causar polêmicas em ações que envolvem a sua aplicação.

Tem-se um afago na Lei de Execuções Penais, precisamente, no artigo 199 que determina um ordenamento através de lei federal; existem no Código de Processo Penal nos seus artigos 284 e 292 determinações para o uso comedido da força e de meios necessários para contê-la, em caso de resistência, mas de forma vaga na interpretação; no Código de Processo Penal Militar veicula o emprego de algemas no seu artigo 234 § 1º, mas em casos de extrema necessidade, nos casos de fuga ou de agressão por parte do opressor, mas recua diante dos beneficiados pelos figurados no seu artigo 242; os Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, preocupados com o sistema penitenciário criaram decretos para regulamentar o uso de algemas nos trâmites dos moldes carcerários; os espaços aéreos e aquaviários regulam como emergente, em caso de iminente perigo, a utilização das algemas para transporte ou detenção de infratores; alguns projetos de lei, ultimamente propostos à votação, preocupam-se com a imagem dos parlamentares ou autoridades que possam ser envolvidos em escândalos.

Nota-se uma preocupação em ferver água e não em cortar a lenha para queimar, ou seja, o fácil é atrativo porque é fácil. Jogando no assunto percebe-se que quando se é ferido por alguém ou algo, logo se busca um favorecimento particular e esquece-se de quem foi atropelado ou deixado pra trás, com é o caso de alguns legisladores; se não existe nada que atrapalhe não se deve construir algo que venha a favorecer o obstáculo. Alguns poucos legados podem transmitir uma idéia de como seria o uso de algemas se ela fosse regulamentada e como forma análoga cogitam uma possibilidade de força para equiparar-se a algemas, claro que é sabido que esta recrimina o uso excessivo daquela. Algumas técnicas empregadas permitem um posicionamento voltado ao constrangimento, ou ao abuso de autoridade e por vezes até tortura, ademais nada obsta o emprego de algemas e a sua potencial necessidade de uso desde que seja dentro das limitações, de forma dedutível pelo agente aplicador e documentada para salvaguardar a conduta.

A preocupação em lograr uma regulamentação pertinente às algemas e a necessidade de sua padronização é inegável. Qual a quantidade de algemas permitidas? Pode algemar pés e mãos? As mãos devem ser algemadas para frente ou para trás? As algemas devem ser colocadas no momento da leitura do mandado de prisão ou depois de neutralizado qualquer perigo potencial? É permitido algemar na frente de repórteres e fotógrafos, com o fim de aumentar a tiragem de periódicos? O policiamento comunitário seria uma forma justa de enveredar pelos problemas internos de uma distinta comunidade e, através de conhecimento e mútua ajuda, diminuir as maiores casuísticas de violência contra o patrimônio e contra a incolumidade física das pessoas; e juntando a inteligência com uma praticidade técnica de imobilização legalizada, teríamos a fórmula do sucesso para quiçá dizimar quaisquer eventualidades drásticas de decoro moral e reproduzir um sistema evolutivo de respeito aos padrões sociais de cultura, lazer e respeito ao próximo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática do uso de algemas consubstanciou-se na necessidade de regulamentação do seu uso, posto que a polêmica em torno da matéria é oriunda do fato de, na ausência de um parâmetro geral, existirem posições conflitantes onde de um lado, alguns entendem que o uso de algemas deve ser restrito, necessariamente uma exceção. Por outro lado, há posições no sentido de que, na busca da segurança pessoal tanto dos agentes atuantes na prisão e condução do detento, como do próprio preso ou conduzido, deve ser regra.

Ao longo da pesquisa, almejou-se demonstrar através da abordagem inicial acerca do histórico das algemas, demonstrando-se desde o conceito e os aspectos etimológicos do vocábulo, até a evolução histórica do seu manejo no mundo e no Brasil, ocasião em que se verificou que com o passar dos anos, e felizmente com a ampliação e consolidação de direitos fundamentais inerentes ao ser humano como vida, liberdade e igualdade, as algemas foram deixando de ser vistas e utilizadas precipuamente como objeto de tortura e despidas desse estigma passaram a ser encaradas como utensílio de segurança.

Num momento posterior, a pesquisa concentrou-se na análise do vácuo legal existente em torno do assunto, bem como das formas utilizadas para se preencher esse vazio, buscou-se com isso demonstrar as leis esparsas que os estados-membros e determinados setores (transporte aéreo e aquaviário) adotaram na perspectiva de sanar o problema, mas no desempenho de suas atividades. Foi enfocado também que a aplicação subsidiária dos dispositivos contidos no Código de Processo Penal Militar, onde é prevista a exclusão do uso em determinadas pessoas, já não encontra guarida diante da nova ordem constitucional preconizadora de um Estado Democrático de Direito que prima pela igualdade de todos perante a lei. Desta feita, ficou evidenciado que restou aos tribunais, aplicadores do direito, a incumbência de firmar um entendimento coerente com a nova ordem e dar uma resposta às situações emergentes atinentes ao fato, que diuturnamente surge e esperam solução.

Em seguida, restringindo o trabalho pro âmbito de uma visão mais empírica, prática, procurou-se evidenciar a forma como a polícia é orientada e treinada nas escolas preparatórias, enfatizando os ensinamentos que são transmitidos para uma melhor utilização casuística das algemas, bem como

apresentando as técnicas propriamente ditas, de quando se deve algemar alguém com as mãos à frente do corpo, quando as mãos devem estar atrás, o cuidado que se deve ter na hora de fechá-las para não atingir a integridade física do preso, enfim, todos esses detalhes que tem que ser observados no cotidiano. Apontou-se ainda como possível solução a adoção e instalação do policiamento comunitário, ocasião em que foi demonstrado no que consiste e como se daria esse tipo de policiamento, associada à implementação de uma lei sensata, momento em que se mencionou os projetos de lei existentes na área.

Depreendeu-se ao longo do presente trabalho, que a pilastra basilar do uso de algemas como regra deve ser o bom senso aquilatado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não se admitindo excessos que venham a macular direitos fundamentais do preso, mas também não se abolindo ou restringindo demais o seu uso, posto que, numa prisão ou condução, a segurança dos policiais e da própria sociedade está em questão.

REFERÊNCIAS

1º. CONGRESSO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE A PREVENÇÃO DO CRIME E O TRATAMENTO DOS DELINQUENTES. Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, Genebra em 1955, aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas através das suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de Julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 de Maio de 1977 BRASIL, Constituição da República Federativa (1988). 4ª ed. São Paulo-SP: Rideel, 2004;

ADOLESCENTE, Estatuto da Criança e do. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Atualizada pela Lei nº 9.975, de 23 de junho de 2000. Pág 37. Brasília – DF: Departamento de Apoio Parlamentar/ Coordenação de Serviços Gráficos, 2005;

BARBOSA, Junio Alves Braga. O Uso de Algemas, em 17/03/2005. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/19/49/1949/>>. Acessado em 06 de abril de 2007;

BIGAL, Valmir. O uso de algemas, em 22 de maio de 2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/26/40/2640/>>. Acessado em 05 de junho de 2007;

CAPEZ, Fernando. Uso de Algemas, em novembro de 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7706>>. Acessado em 04 de abril de 2007;

CHAVES, Euller de Assis (capitão PMPB). Módulo de Doutrina de Policiamento Ostensivo. 2ª tir. João Pessoa-PB: Centro de Ensino da Polícia Militar do Estado da Paraíba. Diretoria de Ensino, 2001;

CIVIL, Instrução de Aviação 2504. de 24 março de 1988. Prioridade para Integrantes do Departamento de Polícia Federal no Uso do Transporte Aéreo Civil. Pág 03. Disponível em: <<http://www.anac.gov.br/biblioteca/iac/IAC2504.pdf>>. Acessado em 20.03.2007;

CRIME DE TORTURA. Lei 9.455, de 07 de abril de 1997. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9455.htm>>. Acessado em 22.03.2007;

DA SEGURANÇA DO TRÁFEGO AQUAVIÁRIO EM ÁGUAS SOB JURISDIÇÃO NACIONAL. Lei 9.537, de 11 de dezembro de 1997. Diário Oficial da União, de 12 de dezembro de 1997. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1997/9537.htm>>. Acessado em 23 de março de 2007;

DA SILVA, Carlos Tarcísio (capitão PMPB). Módulo de Direitos Humanos. 2ª tir. João Pessoa-PB: Centro de Ensino da Polícia Militar do Estado da Paraíba. Diretoria de Ensino, 2001;

DAHER, Marlusse Pestana. Tortura nunca mais, em novembro de 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1002>>. Acessado em 04 de abril de 2007;

FEDERAL, Senado. Projeto de Lei de nº 185, de 15 de junho de 2004. Regulamenta o emprego de algemas em todo o território nacional. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=68460>. Acessado em 22/03/2007;

GOMES, Luiz Flávio. O uso de algemas no nosso país está devidamente disciplinado?, em 16 de junho de 2005. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=18>. Acessado em 04 de junho de 2007;

GOMES, Rodrigo Carneiro. Bom Senso, o uso de algemas deve ser incentivado e não reprimido, em 14 de outubro de 2006. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/49248,1>>. Acessado em 06 de junho de 2007;

INFORMATIVO Nº. 437 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Relatora Ministra Carmen Lúcia. Julgamento Unânime do Hábeas Corpus 89429/RO. 22.8.2006. Disponível em: <http://www.mpes.gov.br/sitenovo/anexos/centros_apoio/arquivos/14_211214422416_102006_Informativo19%20%20vers%C3%A3o%20preliminar%202.doc>. Acessado em 20 de março de 2007;

LEI DE EXECUÇÕES PENAIS, Lei nº 7.210, de 11/07/1984. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L7210.htm>>. acesso em 20.03.2007; MILITAR, Código de Processo Penal (1969). 3ª ed. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2002;

MEDEIROS, Aristides. Algemas ainda não podem ser usadas. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2006/aristidesmedeiros/algemas.htm>>. Acessado em 05 de junho de 2007;

MOREIRA, Rômulo de Andrade. Algemas para quem precisa, em janeiro de 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7830>>. Acessado em 06 de abril de 2007;

PENAL, Código de Processo (1941), 4ª ed. São Paulo-SP: Rideel, 2004;

PEREIRA, Gisele de Lima. Breves Considerações sobre o uso de algemas em Adolescentes infratores. Disponível em: <<http://www.policiacivil.rj.gov.br/artigos/ARTIGOS/adolescente.htm>>, Acesso em 04 de abril de 2007;

PORTUGUESA, Dicionário da Língua. 11ª ed / 8ª tir. Rio de Janeiro - RJ. Editora FAE: 1984;

PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Artigo 474. Disponível em www.juristas.com.br/mod_espaco_aberto.asp?t=352&p=1 ->. Acessado em 21.03.2006;

RIO DE JANEIRO – RJ. Portaria nº 288/JSF/GDG, de 10.11.1976. Diário Oficial do Rio e Janeiro, parte I, ano II, nº 421. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/49248,1>>. Acessado em 23 de março de 2007;

ROBALDO, José Carlos de Oliveira. O Instituto da prisão e a presunção da inocência, em 25/04/2007. Disponível em: http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20070425165540903>. Acessado em: 04 de abril de 2007;

ROBALDO, José Carlos de Oliveira. O Princípio da Proporcionalidade e o Direito, em 21/12/2006. Disponível em: http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20061221082042722>. Acessado em 04 de abril de 2007;

SÃO PAULO-SP. Decreto Lei nº 19.903, de 30.10.1950. Disponível em: www.tj.ro.gov.br/emeron/sapem/2001/setembro/1409/JURISPRUDÊNCIA/J12.htm_68k ->. Acessado em 19.03.2007;

SOARES, Ysmar Mota (1º Tenete PMPB). Módulo de Direito Aplicado à Atividade Policial, 2ª tir. João Pessoa-PB: Centro de Ensino da Polícia Militar do Estado da Paraíba. Diretoria de Ensino, 2001;

SILVA, Flávio de Oliveira (capitão PMPB). Módulo de Ética Profissional. 2ª tir. João Pessoa-PB: Centro de Ensino da Polícia Militar do Estado da Paraíba. Diretoria de Ensino, 2001;

TRANSPORTE DE PRESOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Lei 8.653, de 10 de maio de 1993. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/dh/volume%20i/presolei8653.htm>>. Acessado em: 30 de março de 2007;

UNIDAS, Organização das Nações. 10 de dezembro de 1948. Declaração Universal dos Direitos do Homem. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/onu3.htm>>. Acessado em 30 de março e 2007;

VIANNA, Roberto Cavalcanti (Major PMRJ). Policiamento Comunitário, Disponível em: www.policiamilitar.rj.gov.br/rel_pol.htm_61k>. Acessado em 09 de abril de 2007;

VIEIRA, Luis Guilherme. Abuso de Autoridade: uso de Algemas é desumano e degradante. Disponível em: <http://www.nossacasa.net/recomeco/0033.htm>>. Acessado em 06 de abril de 2007.

ANEXOS

ANEXO A



Figura 1 - Algemea de pulso em aço inox - utilizada nos diversos tipos de condução dos detentos chegando a 500 kilograma-força com corrente na parte de junção das argolas;



Figura 2 - Algemea de pulso em aço inox – utilizada nos diversos tipos de condução dos detentos chegando a 500 kilograma-força com dobradiça na parte de junção das argolas;



Figura 3 - Algemea de dedo em aço inox – utilizada nos diversos tipos de condução dos detentos chegando a 150 kilograma-força com corrente na parte de junção das argolas. Este tipo de algemas não é aconselhada no serviço policial militar por causar lesões mais pertinentes nos conduzidos;

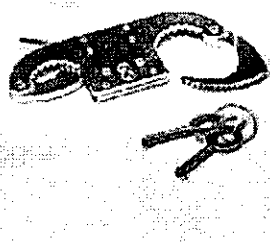


Figura 4 - Algemea de dedo em aço inox – utilizada nos diversos tipos de condução dos detentos chegando a 150 kilograma-força fixa na parte de junção das argolas.

Este tipo de algemas não é aconselhada no serviço policial militar por causar lesões mais pertinentes nos conduzido;

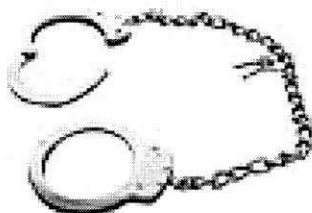


Figura 5 - Algema de tornozelo em aço inox – utilizada na condução dos detentos, especialmente, em estabelecimentos prisionais, chegando a 500 kilograma-força de correntes na parte de junção das argolas;

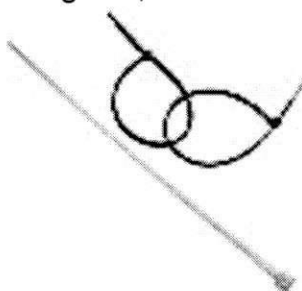


Figura 6 - Algema descartável em PVC com lacre – utilizada na condução dos detentos, para evitar contatos com sangramentos, evitando doenças transmitidas por contato sanguíneo. Atualmente é a mais usual devido a sua comodidade e conforto;



Figura 7 - Algema pulso/cintura em aço inox – utilizada na condução dos detentos, até 500 kilogrma-força. Utilizada nos transportes de remoção de detentos entre presídios ou casas de detenção;



Figura 8 - Algema pulso/cintura/tornozelo em aço inox – utilizada na condução dos detentos, até 500 kilograma-força. Utilizada nos transportes de remoção de detentos entre presídios ou casas de detenção;

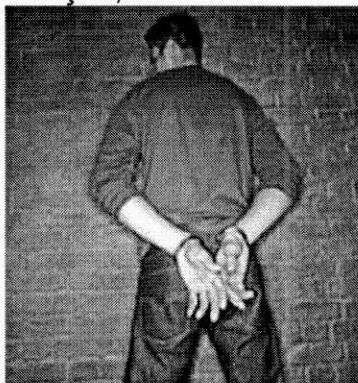


Figura 9 - Forma correta de utilização das algemas de pulso sendo elas postas com os braços estendidos para traz do opressor com as palmas das mãos voltadas para fora, dificultando quaisquer atos de agressividade com as mãos;



Figura 10 - Durante a condução do detento, o policial coloca-o do lado contrário a arma, conduzindo-o pela algema e sempre procurando manter um diálogo com o mesmo para conhecer o perfil do acusado e também discernir sobre os seus direitos;



Figura 11 - Exemplo de postura com réu preso nas Sessões em Plenário nos Tribunais de Júri Popular, neste exemplo o detento, algemado com as mãos para traz, está ou sendo interrogado ou informado de sua sentença;

ANEXO B

PRIMEIRA TURMA DO STF PROFERE IMPORTANTE DECISÃO NA CONHECIDA
“OPERAÇÃO DOMINÓ”

INFORMATIVO 437 - “OPERAÇÃO DOMINÓ”: PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E IMUNIDADE PARLAMENTAR – 1 - A Turma, por maioria, indeferiu habeas corpus impetrado em favor do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, denunciado, com terceiros, com base em investigações procedidas na denominada “Operação Dominó”, pela suposta prática, como líder de organização criminosa, dos delitos de formação de quadrilha, corrupção, exploração de prestígio, concussão, lavagem de dinheiro e outros. No caso, a prisão cautelar do paciente fora decretada em virtude do estado de flagrância decorrente do crime de quadrilha. Alegava a impetração: a) incompetência de Ministra do STJ para determinar a custódia e, em consequência, julgar a ação penal proposta perante aquela Corte e b) nulidade da prisão, por inobservância da imunidade parlamentar (CF, art. 53, § 3º, c/c o art. 27, § 1º), haja vista que esta somente permitiria a prisão em flagrante de crime inafiançável, a qual deve ser comunicada à Assembléia Legislativa do referido Estado-membro, para que os seus pares possam resolver sobre a medida. Ainda aduzia que, na espécie, a prisão seria incabível, dada a afiançabilidade do crime de quadrilha. HC 89417/RO, rel. Min. Cármen Lúcia, 22.8.2006. (HC-89417.)

“OPERAÇÃO DOMINÓ”: PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E IMUNIDADE PARLAMENTAR – 2 - Com relação à incompetência da autoridade coatora, considerou-se inexistente a alegada ofensa ao princípio do juiz natural. Asseverou-se que, na hipótese, a presença de membros do Tribunal de Justiça local e do Tribunal de Contas do Estado, supostos integrantes da aludida organização criminosa, atrairia a competência do STJ para processar e julgar o paciente. Assim, tendo em conta a conexão entre os processos, os demais co-réus deveriam ser julgados perante o foro da autoridade detentora da prerrogativa de função. Concluiu-se, destarte, que a decisão impugnada encontrava-se em consonância com as normas constitucionais e infraconstitucionais (CPP, artigos 77 e 78), bem como com a jurisprudência prevalente sobre a matéria (Enunciado da Súmula 704 do STF). HC 89417/RO, rel. Min. Cármen Lúcia, 22.8.2006. (HC-89417).

“OPERAÇÃO DOMINÓ”: PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E IMUNIDADE PARLAMENTAR – 3 - No tocante à imunidade parlamentar, ressaltou-se que o presente caso não comportaria interpretação literal da regra proibitiva da prisão de parlamentar (CF, art. 53, §§ 2º e 3º), e sim solução que conduzisse à aplicação efetiva e eficaz de todo o sistema constitucional. Aduziu-se que a situação descrita nos autos evidenciaria absoluta anomalia institucional, jurídica e ética, uma vez que praticamente a totalidade dos membros da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia estaria indiciada ou denunciada por crimes relacionados à mencionada organização criminosa, que se ramificaria por vários órgãos estatais. Assim, tendo em conta essa conjuntura, considerou-se que os pares do paciente não disporiam de autonomia suficiente para decidir sobre a sua prisão, porquanto ele seria o suposto chefe dessa organização. Em consequência, salientou-se que aplicar o pretendido

dispositivo constitucional, na espécie, conduziria a resultado oposto ao buscado pelo ordenamento jurídico. Entendeu-se, pois, que à excepcionalidade do quadro haveria de corresponder a excepcionalidade da forma de interpretar e aplicar os princípios e regras constitucionais, sob pena de se prestigiar regra de exceção que culminasse na impunidade dos parlamentares. O Min. Sepúlveda Pertence destacou em seu voto a incidência do art. 7º da Lei 9.034/95, que veda a concessão de fiança aos integrantes de crime organizado, o qual compreende o delito de quadrilha. Vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio que deferiam o writ ao fundamento de ser aplicável a imunidade parlamentar. HC 89417/RO, rel. Min. Cármen Lúcia, 22.8.2006. (HC-89417).

ATENÇÃO: Do acórdão podem ser extraídas algumas conclusões importantes:

- 1) Havendo conexão ou continência e tendo o(s) crime(s) sido cometidos por agentes que ostentam prerrogativa de função de julgamento em tribunais diversos, prevalece como foro de atração o tribunal de maior graduação (cf. art. 78, III, CPP);
- 2) As regras previstas nos §§ 2º e 3º do art. 53 da Constituição Federal sobre imunidade parlamentar não são absolutas, podendo ser afastadas no caso concreto quando o seu respeito possa acarretar resultado oposto ao buscado pelo ordenamento jurídico;
- 3) O STF acabou reconhecendo a validade do art. 7º da Lei nº 9.034/1995, que veda a concessão de liberdade provisória nos casos de crimes cometidos por organizações criminosas, o que reforça o entendimento de determinada parcela da doutrina que entende não ter a citada lei validade pela ausência de uma conceituação de organização criminosa.

PRIMEIRA TURMA DO STF PROFERE IMPORTANTE DECISÃO A RESPEITO DE CRITÉRIOS PARA O USO DE ALGEMAS

INFORMATIVO 437 - USO DE ALGEMAS E CONSTRANGIMENTO ILEGAL – 1 - A Turma deferiu habeas corpus em que conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia denunciado, com terceiros, com base em investigações procedidas na denominada “Operação Dominó” pleiteava fosse a ele garantido o direito de não ser algemado e nem exposto à exibição para as câmeras da imprensa. Na espécie, a Min. Cármen Lúcia, relatora, concedera liminarmente salvo conduto ao paciente para que não fosse algemado em sua condução ao STJ, local onde processada a ação penal contra ele instaurada. Tendo em conta que o paciente encontra-se preso e que o seu pedido estende-se à obtenção da ordem para que as autoridades policiais não voltem a utilizar algemas em qualquer outro procedimento, considerou-se inexistente, nessa parte, o prejuízo da impetração. Em seguida, esclareceu-se que a questão posta nos autos não diz respeito à prisão do paciente, mas cinge-se à discussão sobre o uso de algemas a que fora submetido, o que configuraria, segundo a defesa, constrangimento ilegal, porquanto sua conduta em face da prisão fora passiva e o cargo por ele ocupado confere-lhe status similar ao dos membros da magistratura, o qual, nos termos do Código Penal Militar, não se sujeita ao uso daquele instrumento. Asseverou-se que as garantias e demais prerrogativas

previstas na CF (art. 73, § 3º) concernentes aos Ministros do Tribunal de Contas da União referem-se ao estatuto constitucional, enquanto os preceitos repetidos, por simetria, na Constituição do referido Estado-membro, à condição legal. Ademais, salientou-se a natureza especial da norma processual penal militar. Afirmou-se, no ponto, que somente por analogia seria permitido o aproveitamento desta para a sua aplicação ao presente caso. HC 89429/RO, rel. Min. Cármen Lúcia, 22.8.2006. (HC-89429).

USO DE ALGEMAS E CONSTRANGIMENTO ILEGAL – 2 - No tocante à necessidade ou não do uso de algemas, aduziu-se que esta matéria não é tratada, específica e expressamente, nos Códigos Penal e de Processo Penal vigentes. Entretanto, salientou-se que a Lei de Execução Penal (art. 199) determina que o emprego de algema seja regulamentado por decreto federal, o que ainda não ocorreu. Afirmou-se que, não obstante a omissão legislativa, a utilização de algemas não pode ser arbitrária, uma vez que a forma juridicamente válida do seu uso pode ser inferida a partir da interpretação dos princípios jurídicos vigentes, especialmente o princípio da proporcionalidade e o da razoabilidade. Citaram-se, ainda, algumas normas que sinalizam hipóteses em que aquela poderá ser usada (CPP, artigos 284 e 292; CF, art. 5º, incisos III, parte final e X; as regras jurídicas que tratam de prisioneiros adotadas pela ONU, N. 33; o Pacto de San José da Costa Rica, art. 5º, 2). Entendeu-se, pois, que a prisão não é espetáculo e que o uso legítimo de algemas não é arbitrário, sendo de natureza excepcional e que deve ser adotado nos casos e com as finalidades seguintes: a) para impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida do preso, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer; b) para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo. Concluiu-se que, no caso, não haveria motivo para a utilização de algemas, já que o paciente não demonstrara reação violenta ou inaceitação das providências policiais. Ordem concedida para determinar às autoridades tidas por coatoras que se abstenham de fazer uso de algemas no paciente, a não ser em caso de reação violenta que venha a ser por ele adotada e que coloque em risco a sua segurança ou a de terceiros, e que, em qualquer situação, deverá ser imediata e motivadamente comunicado ao STF. HC 89429/RO, rel. Min. Cármen Lúcia, 22.8.2006. (HC-89429)

ANEXO C

Texto integral de Proposições**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 185, DE 2004**

Regulamenta o emprego de algemas em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o emprego de algemas em todo o território nacional.

Art. 2º As algemas somente poderão ser empregadas nos seguintes casos:

I - durante o deslocamento do preso, quando oferecer resistência ou houver fundado receio de tentativa de fuga;

II - quando o preso em flagrante delito oferecer resistência ou tentar fugir;

III - durante audiência perante autoridade judiciária ou administrativa, se houver fundado receio, com base em elementos concretos demonstrativos da periculosidade do preso, de que possa perturbar a ordem dos trabalhos, tentar fugir ou ameaçar a segurança e a integridade física dos presentes;

IV - em circunstâncias excepcionais, quando julgado indispensável pela autoridade competente;

V - quando não houver outros meios idôneos para atingir o fim a que se destinam.

Art. 3º É expressamente vedado o emprego de algemas:

I - como forma de sanção;

II - quando o investigado ou acusado, espontaneamente, se apresentar à autoridade administrativa ou judiciária.

Art. 4º Os órgãos policiais e judiciários manterão livro especial para o registro das situações em que tenham sido empregadas algemas, com a indicação do motivo, lavrando-se o termo respectivo, que será assinado pela autoridade competente e juntado aos autos do inquérito policial ou do processo judicial, conforme o caso.

Art. 5º Qualquer autoridade que tomar conhecimento de abuso ou irregularidade no emprego de algemas levará o fato ao conhecimento do Ministério Público, remetendo-lhe os documentos e provas de que dispuser, necessários à apuração da responsabilidade penal.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca suprir uma grave lacuna no ordenamento jurídico nacional: a regulamentação do emprego de algemas. Vê-se, com frequência, os direitos fundamentais do preso serem afrontados, principalmente quando, sob o foco da mídia, são, sem qualquer necessidade concreta, usados como meio de propaganda policial ou política, e expostos pelo próprio Estado é curiosidade popular.

A regulamentação do emprego de algemas, segundo o art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), deve ser feita por meio de decreto presidencial (art. 84, IV, da Constituição Federal). Todavia, após vinte anos da publicação da LEP o Poder Executivo não cumpriu com seu desiderato. A solução, até mesmo em decorrência da importância que a matéria exige, deve ser através de iniciativa deste Poder Legislativo, meio legítimo no atual regime de direito.

Saliento que a proposta em apreço abraça os valores positivados na Carta Política de 1988 e regulamenta a matéria com base em três requisitos fundamentais: indispensabilidade da medida, necessidade do meio e justificação teleológica, em respeito aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da presunção da inocência e da dignidade da pessoa humana.

O presente projeto de lei tem como inspiração a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, de 1948, que proíbe o tratamento desumano ou degradante (artigo V); o Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, que prescreve que toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido * dignidade ao ser humano (art. 5*, item 2); e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, que determina o absoluto respeito ao princípio de que todo acusado é inocente, até provar-se-lhe a culpabilidade (artigo XXVI).

Todos esses princípios foram incorporados à Constituição Federal de 1988, e o Código Penal, em seu art. 38, já reafirmava tais princípios estabelecendo que o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

Portanto, deve-se evitar, em tributo a essas conquistas da civilização humana, a exposição dos presos à mídia, aos holofotes da política e à ignomínia perante a sociedade. Enfim, urge ao Brasil abraçar de vez a sua condição de Estado Democrático de Direito, para impedir, salvo fundada necessidade, qualquer forma de tratamento que implique na equiparação entre o acusado e o culpado.

Sala das Sessões,

Senador DEMÓSTENES TORRES

Fonte:

Secretaria-Geral da Mesa

Dúvidas, reclamações e informações: Secretaria-Geral da Mesa

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Brasília DF - CEP 70165-900 - Fone: (61)3311-4141